



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Por

LAURA HELENA RIZZO DA COSTA

ORIENTADORA: Rachel Nigro Ferriere

2025.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

por

LAURA HELENA RIZZO DA COSTA

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Rachel Nigro Ferriere

2025.2

AGRADECIMENTOS

Desde cedo aprendi que o conhecimento é a único bem que nunca nos pode ser tirado. A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte dessa jornada, deixo meus sinceros agradecimentos:

Aos meus pais, Thais e Gustavo, por nunca medirem esforços para serem os melhores exemplos que eu poderia ter. Pela presença constante, pelo amor incondicional e por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidei. Obrigada por serem meu porto-seguro, minha base e meus maiores incentivadores.

Ao meu irmão, Leonardo, por ser meu melhor amigo e aquele que transforma todos os momentos em risadas sinceras.

Ao meu amor, Bernardo, por caminhar ao meu lado, sonhar meus sonhos e estar presente em cada passo. Obrigada por preencher a minha vida de amor, carinho, apoio, leveza, bom humor e paciência.

A toda a minha família, especialmente meus amados avós, tios e primos, e aos meus amigos, que caminham ao meu lado com amor e torcida.

Dedico especialmente este trabalho ao meu avô Sérgio, que nos deixou de forma repentina neste ano. Obrigada por todo o amor e por ter sido uma presença tão marcante em minha vida. Com muita saudade e todo o meu carinho, da sua neta preferida.

À professora Rachel Nigro, por sua orientação neste trabalho e por contribuir de forma tão significativa para minha formação acadêmica e pessoal, inspirando-me sempre a pensar de maneira crítica e questionadora.

A todos os professores e funcionários da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, pela excelência, dedicação e compromisso com o ensino.

RESUMO

COSTA, Laura Helena Rizzo da. *A sub-representação feminina no Supremo Tribunal Federal e seus reflexos na democracia brasileira*. Rio de Janeiro, 2025. 64 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

O presente trabalho tem como objetivo debater sobre a reduzida representatividade feminina no Supremo Tribunal Federal e seus efeitos negativos para a democracia brasileira. O estudo aborda a questão de gênero como uma construção social que influencia comportamentos, expectativas e oportunidades, bem como o percurso histórico da luta das mulheres por direitos e igualdade. Discute-se ainda a carga política da Corte e a sua legitimidade democrática, ressaltando a importância da presença feminina em cargos decisórios para tornar a instituição mais sensível à realidade social e fortalecer a equidade de gênero conforme os princípios constitucionais. O trabalho é fundamentado em levantamento bibliográfico e documental, contemplando obras acadêmicas, legislação e demais fontes pertinentes para compreender de forma abrangente os desafios e avanços relacionados à participação feminina no mais alto órgão do Poder Judiciário brasileiro.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal; Gênero; Representatividade Feminina; Democracia; Equidade de Gênero.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 - GÊNERO E REPRESENTATIVIDADE.....	9
1.1 O Gênero como Construção Social	9
1.2 As Três Ondas do Feminismo	12
1.2.1 A Primeira Onda.....	13
1.2.2 A Segunda Onda.....	17
1.2.3 A Terceira Onda	21
1.3 A Busca por Equidade	23
CAPÍTULO 2 - A IMPORTÂNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA	29
2.1 A Relevância Política do Supremo Tribunal Federal	29
2.2 A Legitimidade Democrática da Corte.....	33
CAPÍTULO 3 - A INSERÇÃO FEMININA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	37
3.1 O Processo de Nomeação	37
3.2 A Participação Feminina no Supremo Tribunal Federal	42
3.3 A Inclusão Feminina no STF como Instrumento de Consolidação da Democracia Brasileira	48
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

LISTA DE ABREVIACÕES

AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal do Brasil

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

STF – Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

Durante a elaboração deste trabalho, o ministro Luís Roberto Barroso anunciou sua aposentadoria antecipada do Supremo Tribunal Federal (STF). O episódio gerou não apenas repercussão institucional, em razão da relevância de sua trajetória e de sua contribuição à Corte, mas também reacendeu um importante debate público: a necessidade de maior representatividade feminina no mais alto órgão do Poder Judiciário brasileiro. Diversos setores da sociedade civil - e o próprio ministro - manifestaram-se no sentido de que a nova vaga fosse ocupada por uma mulher.

Isso porque, ao longo de mais de 130 anos de existência do Supremo Tribunal Federal, apenas três mulheres foram nomeadas para integrar a instituição: Ellen Gracie Northfleet, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Rosa Maria Pires Weber.

Assim, diante desse quadro inquietante, o presente trabalho propõe-se a refletir sobre como a disparidade de gênero na composição do STF produz efeitos diretos na consolidação da democracia brasileira.

Para isso, será apresentado no primeiro capítulo um panorama geral acerca da questão de gênero, com ênfase na análise do sistema “sexo/gênero” e na compreensão do gênero como uma construção social que molda expectativas, regula comportamentos e influencia modos de sentir, agir e se posicionar no mundo. Busca-se demonstrar como as distinções atribuídas ao masculino e ao feminino são historicamente produzidas e reproduzidas por meio de estruturas sociais, culturais e institucionais, configurando-se como um mecanismo de opressão das mulheres e de manutenção das desigualdades de poder entre os gêneros.

Em seguida, o capítulo abordará o percurso histórico da luta das mulheres por direitos, destacando as três principais ondas do movimento feminista e suas respectivas pautas, desafios e conquistas. Essa contextualização permitirá compreender como as transformações sociais e jurídicas relacionadas ao gênero se consolidaram ao longo do tempo e de que maneira ainda impactam a realidade contemporânea.

No final do capítulo, será discutida a atual busca pela equidade de gênero no Brasil. Para tanto, serão analisadas as normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, bem como dados estatísticos que evidenciam que, apesar dos avanços legislativos, a realidade social feminina ainda se caracteriza por uma posição de desvantagem e sub-representação em relação aos homens.

No segundo capítulo, será analisada a relevância política do Supremo Tribunal Federal no contexto constitucional e institucional brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica e da análise de suas competências constitucionais, será evidenciado como o STF ocupa uma posição central na dinâmica política e jurídica do país, atuando não apenas como guardião da Constituição, mas também como agente ativo na conformação das políticas públicas e na defesa dos direitos fundamentais.

Na sequência, será desenvolvida a noção de legitimidade democrática do Supremo, demonstrando que o Estado Democrático de Direito brasileiro admite uma concepção ampliada de representação política, que transcende a legitimidade derivada do voto popular. Assim, embora os ministros do STF não sejam eleitos diretamente pelo povo, sua atuação encontra respaldo democrático na função institucional que exercem: a de assegurar a supremacia da Constituição, a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação dos valores constitucionais que estruturam a ordem jurídica brasileira.

No terceiro e último capítulo, será analisado o processo formal de nomeação dos ministros da Corte, destacando como esse procedimento constitui uma expressão concreta do sistema de freios e contrapesos, uma vez que envolve a atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo na escolha dos membros do mais alto cargo do Poder Judiciário. Em seguida, será examinada a participação feminina no quadro ministerial da Corte, evidenciando as barreiras de natureza machista que enfrentaram, desde o momento da indicação, passando pelas sabatinas no Senado Federal, até a carência de estruturas mínimas no STF.

Por fim, será discutido o princípio da imparcialidade judicial, diferenciando-o da neutralidade, demonstrando que o juiz incorpora convicções próprias em suas decisões, sem que isso comprometa sua legitimidade. Nesse contexto, torna-se fundamental para a consolidação da democracia brasileira que mulheres ocupem

espaços de poder, contribuindo para uma Corte mais sensível à realidade social feminina e mais igualitária, conforme prevê o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

CAPÍTULO 1 - GÊNERO E REPRESENTATIVIDADE

1.1 O Gênero como Construção Social

Embora comumente confundidos, sexo e gênero constituem noções distintas. Por um lado, o sexo está relacionado às diferenças biológicas, anatômicas e fisiológicas entre homens e mulheres. Trata-se de uma definição objetiva, sem margens para dúvidas ou indefinições, pois delimita o feminino e o masculino em duas categorias físicas. Dessa forma, caso um indivíduo não apresente certas características em seu corpo, não será classificado como pertencente a um determinado sexo. Por essa razão, para a professora Adriana Vidal de Oliveira, a mera “divisão dos sexos implica uma categorização a partir de uma determinada parte ou função do corpo, a reprodução, desprezando todos os aspectos comuns e diferentes entre os inúmeros corpos”¹.

Assim, diante da limitação do conceito, foi introduzido, a partir dos estudos feministas da segunda metade do século XX², a definição de “gênero”. Segundo a autora acima citada, a nova noção foi “fruto da construção social, com todas as atribuições e papéis distribuídos entre os homens e mulheres” e, em resumo, “pertencer a um gênero, na verdade significa assumir uma posição ou postura cultural”³. Nesse sentido, o conceito de gênero divide o feminino e o masculino a partir das construções sociais, históricas e culturais atribuídas a cada um, moldadas por normas, valores e expectativas coletivas, não apenas pelas suas características físicas.

No entanto, na prática, logo que identificamos o sexo de um indivíduo, atribuímos a ele também o seu gênero “correspondente”. Não é por acaso que um dos momentos mais aguardados pelas gestantes é a descoberta do sexo do bebê,

¹ OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Constituição e Direitos das Mulheres: Uma Análise dos Estereótipos de Gênero na Assembleia Constituinte e suas Consequências no Texto Constitucional*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 43.

² SANTOS, Marina França. *A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2016. p. 106.

³ OLIVEIRA, op. cit., p. 40.

para que enfim os familiares e amigos possam comprar as roupinhas nas cores tradicionalmente associadas: azul para meninos e rosa para meninas.

Dessa maneira, é automático o processo de identificação do gênero da criança a partir da descoberta do sexo, o que acompanha determinadas características e práticas específicas voltadas àquele indivíduo. Isso porque, de acordo com Judith Butler, a marca de gênero é o processo pelo qual uma criança passa a ser humanizada⁴. Assim, meninas costumam receber vestidos com estampas delicadas e acessórios como tiaras ou bolsas, bem como são presenteadas com bonecas e brinquedos associados ao cuidado com o lar; já os meninos vestem roupas com temas esportivos ou de personagens de ação, além de receberem brinquedos como bolas, carrinhos ou objetos que estimulam a atividade física e a competitividade.

Nessa perspectiva, segundo Teresa de Lauretis, o gênero “não é uma propriedade de corpos nem algo existente *a priori* nos seres humanos”⁵, mas sim um conjunto de efeitos produzidos em seus corpos. Isso significa que, a partir da classificação como feminino ou masculino, passa a incidir sobre os indivíduos uma série de imposições sociais, que moldam expectativas e regulam formas de agir, sentir e se posicionar no mundo. O gênero, portanto, não é algo inerente ao sujeito; é uma construção produzida por meio de práticas discursivas e socialmente reproduzidas e impostas.

Dessa forma, a noção de gênero exerce a função de definir os padrões de comportamento aceitáveis, bem como os espaços destinados ao feminino e ao masculino. Trata-se, evidentemente, de uma construção social dinâmica, que se ressignifica continuamente em função das interações entre os indivíduos e das mudanças estruturais na sociedade. Assim, na visão de Viviane Maria Heberle:

Gênero constitui uma categoria socialmente construída, que interage com outras variáveis socioculturais e contextuais, como nível de escolaridade, situação

⁴ BUTLER, Judith. *Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*. New York: Routledge, 1990. p. 142.

⁵ LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque. (Org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 208.

socioeconômica, idade, etnia, classe social, orientação sexual, filiação política e religiosa e relação de poder⁶.

Logo, partindo da premissa de que o gênero é uma construção social, e considerando a temática deste trabalho, é essencial analisar de que maneira essa construção impacta as mulheres.

Especificamente no caso do gênero feminino, a educação e a socialização desde a infância são, em geral, direcionadas ao cuidado com o lar, valorizando-se a delicadeza, a obediência, a passividade e a submissão. É nesse contexto que Simone de Beauvoir escreve sua famosa frase:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino⁷.

Para a autora francesa, desde cedo as mulheres são ensinadas a agradar os outros e a renunciar a própria autonomia, internalizando papéis e expectativas que moldam suas identidades de acordo com os valores patriarcais da sociedade.

Tal processo contribui para que mulheres construam uma percepção de si mesmas fundamentada na aprovação alheia, em detrimento de suas próprias vontades e interesses. A valorização sistemática do cuidado com o outro e da conformidade às normas sociais gera uma tensão entre a liberdade individual e a obrigação de atender às expectativas patriarcais. Tal conflito manifesta-se não apenas no plano psicológico, mas também nas escolhas de vida, nas relações interpessoais e nas trajetórias profissionais, limitando a plena expressão da autonomia feminina.

Instituições como a família, a escola, a mídia e a religião desempenham um papel central na reprodução de estereótipos de gênero, definindo quais comportamentos são socialmente considerados “apropriados” para as mulheres. A reiterada veiculação dessas normas torna imperceptível a influência das

⁶ HEBERLE, Viviane Maria. Questões de gênero e identidade no discurso da mídia. In: GRIGOLLETO, Marisa; CARMAGNANI, Anna Maria Grammatico (Org.). *Inglês como língua estrangeira: identidade, práticas e textualidade*. São Paulo: Humanitas, 2001.

⁷ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. p. 9.

expectativas sociais sobre o comportamento feminino, naturalizando a dependência e a subserviência como se fossem traços inerentes à mulher.

Desse modo, o gênero, enquanto construção social, gera desigualdades estruturais cujas imposições são continuamente reforçadas por mecanismos que moldam identidades e regulam comportamentos desde a infância, dificultando a ruptura com padrões opressivos e obstando o pleno exercício da liberdade feminina.

1.2 As Três Ondas do Feminismo

Ainda que a noção de gênero atue de forma a definir os comportamentos aceitáveis e os papéis dos indivíduos dentro da sociedade, ao longo de toda a história, as mulheres jamais se conformaram com os estereótipos e imposições sociais, lutando por liberdade e igualdade. Sob esse prisma, nasceu o “feminismo”, conceito utilizado pela primeira vez em 1837, por Charles Fourier, um filósofo e economista político francês⁸.

Logo o termo foi adotado na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos para descrever um movimento que visava a conquista da igualdade social, econômica e normativa entre os homens e as mulheres. Dessa forma, ao contrário do que muitos propagam, o feminismo nunca teve como finalidade a “supremacia” feminina, o que se busca é o fim do sexismo⁹ e da opressão feminina¹⁰. O tema surge dentro de um contexto histórico classificado pela doutrina como o período correspondente à segunda dimensão dos direitos humanos, em que há uma luta pela igualdade

⁸ MCCANN, Hannah et al.. *O livro do feminismo*. Tradução de Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 14.

⁹ Segundo o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero, o sexismo consiste em “ações ou atitudes que discriminam pessoas unicamente com base no gênero”. Trata-se, portanto, de uma forma de preconceito que se manifesta por meio dos estereótipos de gênero, classificando um gênero, geralmente o masculino, como superior ao outro, o feminino. Por consequência, tal hierarquia concentra o poder em um só gênero, que subjuga o outro. EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY - EIGE. Sexismo. *European Institute For Gender Equality*, [s.d.]. Disponível em: https://eige.europa.eu/publications-resources/thesaurus/terms/1325?language_content_entity=pt. Acesso em: 23 set. 2025.

¹⁰ Nas palavras de Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy: “Conscientizando-se do fato de que as relações interpessoais contêm também um componente de poder e de hierarquia (homens versus mulheres, pais versus filhos, brancos versus negros, patrões versus operários, hetero versus homossexuais, etc.), o feminismo procurou, em sua prática enquanto movimento, superar as formas de organização tradicionais, permeadas pela assimetria e pelo autoritarismo”. ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Abril Cultural; Brasiliense, 1985. p. 8.

material e social, e não apenas formal (que caracterizou a primeira dimensão, com a ascensão do liberalismo)¹¹.

Os sociólogos identificam a experiência, no ocidente, de três principais fases de articulação feminina, as chamadas “três ondas feministas”. De plano, é importante destacar que nenhum desses momentos se formou a partir de uma única perspectiva ou grupo; ao contrário, eles sintetizam as prioridades de mulheres de variadas etnias, classes, gerações, nacionalidades, orientações sexuais e características físicas, em prol a libertação e igualdade feminina¹². Além disso, a classificação em três ondas não significa dizer que não existiram mobilizações anteriores às ondas, contudo, é fato que a partir delas as mulheres conseguiram se unir de forma efetiva para angariar direitos básicos.

Assim, é essencial analisar cada uma das ondas e seus principais aspectos.

1.2.1 A Primeira Onda

A primeira onda feminista teve início no final do século XIX, sendo seu principal foco o direito ao voto para as mulheres e à direitos civis básicos. Para entender tal fase, é preciso considerar o contexto do século anterior.

O final do século XVIII foi marcado por dois grandes momentos de ruptura: a independência dos Estados Unidos, em 1776, e a Revolução Francesa, em 1789. Ambos os eventos foram influenciados pelo Iluminismo, movimento intelectual europeu que defendia a ciência acima da superstição e da fé. Os filósofos iluministas acreditavam que o uso da racionalidade poderia conduzir a humanidade ao progresso e à liberdade, questionando as estruturas políticas, sociais e econômicas vigentes.

¹¹ “Como consequência, uma diferente pletora de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais - direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos”.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Série IDP. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 201. [Livro digital]

¹² ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. Campinas: Universidade Estadual de Campinas. *Blog Mulheres na Filosofia*, 2021. p. 3. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

Nesse contexto, o Iluminismo criticava duramente o absolutismo monárquico e os privilégios da nobreza e do clero. Defendia, em contrapartida, as liberdades individuais, a igualdade jurídica entre os homens e o liberalismo econômico, representado pela valorização da iniciativa privada e pela defesa do livre comércio.

Assim, os colonos norte-americanos venceram os seus colonizadores ingleses, enquanto o povo francês guilhotinou seu rei e sua rainha, além de vários membros da nobreza e da Igreja. Esses grandes eventos resultaram em dois documentos históricos importantes: a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França.

Ambos os registros anunciaram de forma enfática que, a partir daquele momento, os homens seriam reconhecidos como iguais em direitos. A escolha do termo “homens” não foi por acaso: como destacam Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy, apesar da participação ativa das mulheres nas revoluções, elas permaneceram excluídas das conquistas políticas¹³.

Diante desse cenário, Olympe de Gouges - escritora e ativista política já reconhecida na França - publicou, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, considerado o primeiro manifesto público em defesa dos direitos femininos. No texto, Olympe não apenas reivindicava a liberdade das mulheres e a igualdade dos direitos entre os gêneros, mas também denunciava o desprezo masculino, evidenciado na recusa em reconhecê-las como seres plenamente capazes de raciocinar, organizar-se e atuar em sociedade¹⁴. Como resposta à “transgressão”, Olympe de Gouges foi guilhotinada em 1793, sob a alegação de ter desrespeitado as virtudes tradicionalmente atribuídas ao seu sexo¹⁵.

Independente da exclusão política e social sofrida pelas mulheres, as novas sociedades eram consideradas democráticas, pois seria o povo que estaria investido no poder, escolhendo seus representantes por meio do voto. A realidade, porém, é que apenas um grupo se beneficiava desse sistema: os homens brancos e donos de

¹³ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Abril Cultural; Brasiliense, 1985. p. 32.

¹⁴ GOUGES, Olympe de. *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e outros textos*. Traduzido por Cristian Brayner. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. [Livro digital]

¹⁵ ALVES; PITANGUY, op. cit., p. 34.

propriedades. Eram eles quem tomavam as decisões políticas, restringindo a possibilidade de ascensão feminina.

O novo mundo capitalista trouxe aos homens grandes avanços políticos: a conquista do direito ao voto e à participação ativa na vida pública. As mulheres, no entanto, permaneceram confinadas ao espaço doméstico, responsáveis pelo trabalho do “lar”, atividade que nem mesmo era reconhecida como trabalho legítimo, dado que era tratada como uma obrigação do sexo feminino e, com isso, nunca remunerada.

A ascensão da burguesia ao poder político (e não apenas econômico) e o modelo capitalista a pleno vapor, literalmente, com todo o maquinário trazido pela revolução industrial, gerou uma grande concentração de renda na mão de poucos. Não demorou para que o mundo ocidental mergulhasse em inúmeros conflitos, cuja luta principal era a busca por uma igualdade material: direitos sociais, sobretudo vinculados às melhorias econômicas da grande massa excluída. Mas esta luta também teve outros desdobramentos para conquistas sociais: direito ao voto universal, organização em associações em sindicatos, regulação do trabalho etc.

Diante desse cenário, em 1848, aproximadamente trezentas pessoas se reuniram para a Convenção de Seneca Falls, em Nova York, para a primeira assembleia de ativistas dos direitos das mulheres. Durante o evento, Elizabeth Cady Stanton, Lucretia Mott e Lucy Stone, todas ativistas sociais norte-americanas abolicionistas e feministas, apresentaram “A declaração dos direitos e sentimentos”, documento que revelava como os direitos da Constituição dos Estados Unidos eram negados às mulheres, principalmente pelo fato de que elas não tinham direito ao voto¹⁶.

Além da luta pelo sufrágio feminino, a primeira onda feminista também foi marcada pela reivindicação do direito das mulheres à educação, pois elas compreendiam que a exclusão no espaço acadêmico perpetuava a assimetria de poder entre os sexos, resultando na subordinação feminina. Outro eixo central de suas pautas foi a defesa por reformas no direito matrimonial, em razão do casamento ser comparado a uma forma de escravidão sexual. Isso porque as mulheres casadas

¹⁶ MCCANN, Hannah et al.. *O livro do feminismo*. Tradução de Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 58-59.

tinham como única função servir seus maridos, inclusive sexualmente¹⁷, o que anulava completamente a autonomia feminina.

Um das frases mais famosas de Stanton - “A história da humanidade é uma história de repetidas ofensas e usurpações por parte do homem em relação à mulher”¹⁸ - foi declarada durante a Convenção de Seneca Falls, expressando de maneira categórica o sentimento vivido pelas mulheres de sua época, e que, de certa forma, ainda ressoa na atualidade. Stanton denuncia a desigualdade estrutural que atravessa séculos de organização social, em que os homens, valendo-se de sua posição de poder, impuseram restrições sistemáticas à liberdade feminina. Dessa forma, ela menciona como as instituições, especialmente o casamento, funcionam como instrumentos de controle, subordinação e privação das mulheres de sua autonomia, além de reforçarem a dependência econômica, social e jurídica em relação aos homens.

Diante desse cenário, eclodiram em diversos países da Europa e da América grandes manifestações públicas em prol da garantia de direitos civis básicos às mulheres. Embora seja frequentemente afirmado que a primeira onda feminista tenha sido protagonizada por mulheres de classe média, é importante destacar que a maioria das participantes pertencia à classe trabalhadora. Essas mulheres não apenas reivindicavam igualdade política e jurídica, mas também lutavam por melhores condições de vida e de trabalho¹⁹.

No entanto, entre todas as reivindicações levantadas pelas feministas, a principal continuava sendo o sufrágio feminino. Entendia-se que, uma vez conquistado o voto, as mulheres teriam os meios para promover as outras reformas necessárias para a garantia de autonomia feminina²⁰.

Como resultado, diversos países passaram gradualmente a reconhecer esse direito: em 1893, a Nova Zelândia tornou-se pioneira, seguida da Austrália, em

¹⁷ SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, jan./jul., 2021. e-ISSN 2526-0197. p. 107.

¹⁸ MCCANN, Hannah et al.. *O livro do feminismo*. Tradução de Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 59.

¹⁹ ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. Campinas: Universidade Estadual de Campinas. *Blog Mulheres na Filosofia*, 2021. p. 14. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

²⁰ Ibid.

1902²¹; em 1918, Áustria, Alemanha, Polônia, Lituânia, Irlanda e Grã-Bretanha aprovaram o voto feminino²², ao passo que, em 1920, os Estados Unidos também o reconheceu²³. No Brasil, a conquista chegou apenas em 1932, com o Decreto 21.076, do então presidente Getúlio Vargas, que instituiu o Código Eleitoral²⁴. Outros países europeus, como França²⁵, Itália²⁶ e Bélgica²⁷, apenas reconheceram o direito mais tarde, em 1944, 1945 e 1948, respectivamente.

Ressalta-se que, apesar da conquista, o sufrágio feminino inicialmente sofreu diversas restrições vinculadas a critérios de classe, idade, raça ou nível educacional. Na Grã-Bretanha, por exemplo, o direito ao voto foi concedido apenas para as mulheres com mais de trinta anos e proprietárias de bens, enquanto a Austrália não permitiu o voto das mulheres aborígenes até 1967²⁸.

1.2.2 A Segunda Onda

A segunda onda feminista floresceu entre os anos 1960 e 1980, influenciada pelo contexto pós-guerras e os novos ideais surgidos depois de 1945, ano que

²¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Assessoria de Comunicação Social. Austrália e Nova Zelândia: conheça as eleições nos primeiros países a garantirem o voto feminino. *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*, Florianópolis, out. 2021. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/australia-e-nova-zelandia-conheca-as-eleicoes-no-primeiros-paises-a-garantirem-o-voto-feminino>. Acesso em: 23 out. 2025.

²² UVESP. Este mapa mostra o ano em que as mulheres tiveram o direito de votar em cada país do mundo. *UVESP*, [s.d.]. Disponível em: <https://uvesp.com.br/este-mapa-mostra-o-ano-em-que-as-mulheres-tiveram-o-direito-de-votar-em-cada-pais-do-mundo/>. Acesso em: 23 out. 2025.

²³ PEREIRA, Giulia. Há 100 anos, sufragistas americanas conquistavam direito ao voto feminino. *CNN Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ha-100-anos-sufragistas-americanas-conquistavam-direito-ao-voto-feminino/>. Acesso em: 23 out. 2025.

²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *A conquista do voto feminino*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 23 out. 2025.

²⁵ RFI. França: há 80 anos, mulheres conquistavam o direito ao voto rumo à igualdade política. *RFI*: 21 abr. 2024. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20240421-fran%C3%A7a-h%C3%A1-80-anos-mulheres-conquistavam-o-direito-ao-voto-rumo-%C3%A0-igualdade-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 23 out. 2025.

²⁶ AGÊNCIA BRASIL. Itália celebra 70 anos da República e do direito de voto das mulheres. *Agência Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/italia-celebra-70-anos-da-republica-e-do-direito-de-voto-das-mulheres>. Acesso em: 23 out. 2025.

²⁷ THE BRUSSELS TIMES. Belgian women voted for first time in parliamentary elections 75 years ago today. *The Brussels Times*, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.brusselstimes.com/1102093/belgian-women-voted-for-first-time-in-parliamentary-elections-75-years-ago-today>. Acesso em: 23 out. 2025.

²⁸ MCCANN, Hannah et al.. *O livro do feminismo*. Tradução de Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 97.

marcou o fim da Segunda Guerra Mundial. Diferente da primeira onda, que focou no sufrágio feminino, esta nova dimensão teve o caráter mais abrangente, questionando temas como a sexualidade, a família, o mercado de trabalho, os direitos reprodutivos e, principalmente, a desigualdade material.

Durante o período das duas guerras mundiais, enquanto milhões de homens foram enviados aos campos de batalha, as mulheres permaneciam em seus países de origem, com a responsabilidade pelo cuidado de suas famílias²⁹. No entanto, o número de combatentes necessário foi tão expressivo que, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa, as mulheres passaram a assumir postos considerados exclusivamente como masculinos. Elas precisaram trabalhar como motoristas, secretárias em escritórios, bombeiras, mineiras, mecânicas, metalúrgicas e tantas outras profissões que, à época, eram consideradas impensáveis para o sexo feminino, a fim de garantir o sustento de suas famílias e a própria manutenção das sociedades industriais³⁰.

Com o fim das Guerras, houve um esforço para que as mulheres reassumissem seus papéis “naturais” de cuidadoras de lares submissas. Entretanto, negar a liberdade àquelas que a haviam experimentado pela primeira vez mostrou-se uma tarefa difícil. A experiência de independência conquistada durante os conflitos transformou a percepção sobre o papel feminino na sociedade e pavimentou o caminho para avanços legais significativos. Nesse contexto, um marco decisivo foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em

²⁹ Aqui cabe o devido reconhecimento a tantas mulheres que lutaram durante as Grandes Guerras e, não raro, são apagadas da história. É bem verdade que a maioria dos combatentes era composta por homens, contudo, inúmeras mulheres desempenharam papéis fundamentais. Atuaram como espiãs, fornecendo informações estratégicas decisivas, além de integrarem batalhões inteiramente femininos, que provaram sua coragem e capacidade em cenários de extremo risco. Além disso, foram enfermeiras, motoristas, operadoras de rádio e até mesmo pilotos, desafiando estereótipos de gênero e mostrando que sua contribuição ia muito além do espaço doméstico. O filme recém-lançado no streaming Netflix, “Batalhão 6888”, ilustra essa realidade ao retratar um batalhão do exército norte-americano formado inteiramente por mulheres negras, enviadas à guerra para uma missão extremamente desafiadora, que, apesar das dificuldades do conflito e das barreiras impostas pelo racismo e pelo sexismo, conseguiram cumpri-la com êxito.

³⁰ BRAUN, Julia. Como 1ª Guerra Mundial impulsionou direitos das mulheres. *BBC Brasil*, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60659505>. Acesso em: 23 out. 2025.

1948, que reconheceu formalmente a igualdade entre os sexos³¹ e entre os cônjuges³².

Outro aspecto crucial para o crescimento do movimento feminista foi a expansão do ensino universal³³, que possibilitou às mulheres, especialmente das classes mais altas, o acesso à educação básica e universitária. Tal conquista viabilizou que produções intelectuais focadas na condição da mulher ganhassem maior visibilidade, entre as quais se destacam obras fundamentais como “O Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir, e “Mística Feminina”, de Betty Friedan.

Por um lado, Beauvoir traz o conceito de “Outro” como forma de representar as mulheres. Ao investigar o que significa ser mulher, a autora percebe que elas são definidas tendo como referência os homens, que ocupam o papel de “Sujeito” ou “Absoluto”, enquanto as mulheres são o “Outro” ou o “Objeto”. Assim, para Beauvoir, os valores masculinos dominam o mundo, subordinando as mulheres completamente, cujas naturezas e histórias são determinadas por eles. A feminilidade, segundo a francesa, é algo construído socialmente: as mulheres são instruídas a se tornarem objetos para a satisfação alheia, especialmente a masculina, em vez de serem sujeitos de suas próprias vidas, renunciando à autonomia. Nesse sentido, mesmo após a conquistas de alguns direitos, como o voto, as mulheres permanecem em estado de submissão estrutural³⁴.

Por outro lado, no livro “Mística Feminina”, Friedan apresenta um estudo prático com norte-americanas³⁵, investigando seus sentimentos e experiências

³¹ “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. art. 2º e 16. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

³² “Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução”. Ibid., art. 16.

³³ ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. Campinas: Universidade Estadual de Campinas. *Blog Mulheres na Filosofia*, 2021. p. 16. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

³⁴ MCCANN, Hannah et al.. *O livro do feminismo*. Tradução de Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 114-117.

³⁵ Uma das principais críticas ao estudo de Betty Friedan refere-se ao fato de que seu foco se concentrou na vida de mulheres brancas da classe média norte-americana, ignorando a realidade de mulheres das classes trabalhadoras, das afro-americanas e de outros grupos étnicos.

diante de um descontentamento constante, cuja causa não conseguiam identificar. A autora constatou que a sociedade continuava a construir uma imagem idealizada de mulheres dedicadas exclusivamente ao lar, donas de casa felizes e realizadas apenas por meio da maternidade, mesmo após a conquista de direitos. Essa representação seria reforçada pela instrução de matérias específicas para o gênero feminino nas instituições educacionais, bem como em revistas femininas, que exaltavam a imagem de donas de casa utilizando aparelhos domésticos modernos. Esse padrão inalcançável, que restringia novamente as mulheres ao âmbito privado e supunha que somente encontrariam realização pessoal no trabalho doméstico, no casamento e na maternidade, foi denominado por Friedan de “mística feminina”. Segundo a autora, a superação dessa limitação dependia do acesso à educação e do envolvimento em atividades remuneradas, permitindo às mulheres autonomia e realização pessoal além do papel de cuidadoras do lar³⁶.

Assim, cada vez mais conscientes da opressão patriarcal, mulheres por todo o mundo passaram a se mobilizar em busca da igualdade material de direitos entre os gêneros, indo além da simples declaração formal de que ambos teriam os mesmos direitos. A sororidade passou a ser valorizada como um mecanismo de poder, à medida que as feministas compreendiam que o empoderamento feminino se fortalecia por meio da ação coletiva e do apoio mútuo³⁷.

Vários foram os temas questionados nas mobilizações da segunda onda: o direito de exercer uma profissão; o reconhecimento do prazer sexual feminino - até então considerado uma anomalia, já que as mulheres eram vistas apenas como instrumentos de satisfação masculina; a crítica às estruturas familiares que colocavam a mulher como única responsável pela manutenção do lar; a desigualdade salarial entre homens e mulheres; o direito ao aborto - especialmente após o histórico caso *Roe vs. Wade*, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, em 1973, pela legalização do procedimento em todo o país; além da violência doméstica, do direito ao divórcio, dos padrões estéticos impostos e do controle de natalidade, principalmente com a difusão da pílula anticoncepcional,

³⁶ MCCANN, Hannah et al.. *O livro do feminismo*. Tradução de Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 120-123.

³⁷ SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, jan./jul., 2021. e-ISSN 2526-0197. p. 108.

considerada uma das maiores conquistas para a autonomia feminina, pois oferecia às mulheres, pela primeira vez, o poder de decisão sobre a maternidade.

A segunda onda feminista, portanto, questionou as estruturas sociais, culturais e jurídicas que sustentavam a dominação masculina, abrindo caminho para que o feminismo fosse reconhecido como uma força transformadora da sociedade. Foi nesse período que se consolidaram pautas que continuam centrais até hoje - como a luta contra a violência de gênero, a igualdade no mercado de trabalho e a liberdade reprodutiva. Assim, a segunda onda deixou como legado a consciência coletiva de que a emancipação feminina exige mudanças profundas nas mentalidades, nas instituições e nas práticas sociais, a fim de ser alcançada a igualdade material, não a mera declaração legal de que ambos os gêneros são iguais em direitos.

1.2.3 A Terceira Onda

A terceira onda feminista teve início na década de 1990, trazendo à tona as desigualdades existentes entre as próprias mulheres. Dessa forma, teve como protagonismo os movimentos negros, homossexuais, transexuais e de outras minorias sociais³⁸.

À época, a mídia passou a rotular as jovens mulheres, na casa de seus vinte e poucos anos, como pertencentes à geração “pós-feminista”, sob a alegação de que já desfrutavam dos direitos angariados pelas suas antecessoras, como o direito ao voto, o acesso à educação e ao mercado de trabalho, além da contracepção e do aborto, entre outros já citados. Nesse sentido, sugeriam que os objetivos do feminismo já haviam sido plenamente alcançados, tornando o movimento supostamente desnecessário³⁹.

Contudo, a terceira onda surgiu exatamente para contestar essa narrativa. Seu marco inicial costuma ser associado à publicação do artigo “Tornando-se a

³⁸ SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, jan./jul., 2021. e-ISSN 2526-0197. p. 111.

³⁹ ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. Campinas: Universidade Estadual de Campinas. *Blog Mulheres na Filosofia*, 2021. p. 21. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

terceira onda”, escrito por Rebecca Walker, então com vinte e dois anos, para a revista “Ms.”. Nele, a autora feminista teve como premissa demonstrar que a luta das mulheres estava longe de chegar ao fim, especialmente para as minorias femininas, que ainda não usufruíam das mesmas conquistas das mulheres cis, heterossexuais, brancas e de classe média⁴⁰.

É nesse contexto que o conceito de “interseccionalidade” desponta. Introduzido em 1989 por Kimberlé Crenshaw, acadêmica e escritora pioneira em direitos civis, teoria crítica da raça e teoria jurídica feminista negra, o termo traduz como a interação de diferentes fatores sociais que moldam a identidade pessoal - como a etnia, gênero, classe, orientação sexual, idade etc. - impactam a forma como cada pessoa se relaciona com a sociedade, afetando seu acesso a direitos e oportunidades.

Assim, a agenda da segunda onda permaneceu relevante para muitas mulheres que ainda não sentiam os seus avanços na pele. De todo modo, diversas pautas permaneciam centrais, como o combate à exploração e à opressão, à violência física e psicológica, ao feminicídio, às jornadas duplas ou triplas de trabalhos, além das críticas aos privilégios masculinos.

Outro ponto marcante da terceira onda foi o processo de ressignificação. As mulheres passaram a se apropriar de estereótipos tradicionalmente associados à feminilidade - como batons, saltos altos e sutiãs -, transformando-os em símbolos de afirmação pessoal. A lógica deixou de ser a rejeição desses elementos, como ocorrera em ondas anteriores, para se tornar uma defesa da liberdade individual e do direito de escolha, reconhecendo que cada mulher pode decidir como expressar sua identidade sem ser reduzida ou limitada por isso. Ou seja, a mulher não precisa se “masculinizar” fisicamente ou no seu modo de agir para conquistar direitos e ser reconhecida socialmente⁴¹.

Sobre o ponto, Branca Moreira Alvez e Jacqueline Pitanguy bem destacam:

⁴⁰ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução de Liane Schneider. Revisão de Luiza Bairos e Cláudia de Lima Costa. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

⁴¹ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Abril Cultural; Brasiliense, 1985. p. 9-10.

O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades ‘femininas’ ou ‘masculinas’ sejam atributos do ser humano em sua globalidade. Que a afetividade, a emoção, a ternura possam aflorar sem constrangimentos nos homens e serem vivenciadas, nas mulheres, como atributos não desvalorizados. Que as diferenças entre os sexos não se traduzam em relações de poder que permeiam a vida de homens e mulheres em todas as suas dimensões: no trabalho, na participação política, na esfera familiar, etc.

Mais recentemente, um fator crucial para as novas mobilizações feministas foi o advento da internet. Com sua popularização, especialmente a partir das redes sociais, surgiram novos espaços de articulação, diálogo e militância. Essas plataformas passaram a funcionar como importantes meios de comunicação e de difusão de ideias, permitindo que pautas feministas alcançassem maior visibilidade, mobilizando mulheres em diferentes contextos e localidades.

Um exemplo marcante da atuação feminista na internet foi o movimento “*Me Too*”, que ganhou força em 2017, sobretudo a partir de postagens no Twitter. A hashtag #MeToo tornou-se um símbolo de resistência e denúncia coletiva, ao reunir relatos de diversas mulheres sobre situações de abuso. O movimento não apenas evidenciou a dimensão estrutural da violência de gênero, mas também incentivou outras mulheres a compartilharem experiências até então silenciadas, contribuindo, ainda, para a responsabilização de agressores⁴².

Nesse contexto, a terceira onda do feminismo se consolidou como um movimento plural, marcado pela diversidade de experiências e pela rejeição de verdades universais. Sua ênfase esteve na multiplicidade de vozes femininas, na crítica a categorias rígidas e na defesa da autonomia de cada mulher em relação à sua sexualidade, corpo e escolhas cotidianas.

1.3 A Busca por Equidade

Ainda que os avanços na conquista de direito das mulheres sejam evidentes, a luta feminina está longe de se encerrar. Atualmente, reivindica-se não apenas a igualdade, mas sim a equidade. Enquanto a igualdade, à luz do princípio da

⁴² MCCANN, Hannah et al.. *O livro do feminismo*. Tradução de Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 324-327.

universalidade, pressupõe reconhecer todos em estados idênticos, assegurando-os os mesmos direitos, a equidade parte do reconhecimento de que os indivíduos não são iguais em suas condições concretas, exigindo, assim, mecanismos de compensação para corrigir os desequilíbrios. Nesse contexto, destaca-se a clássica reflexão aristotélica: “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade”⁴³.

Essa lógica de adaptação das normas às particularidades concretas da vida social encontra eco no pensamento jurídico de Miguel Reale. Citando-o, Eduardo Marcial Ferreira Jardim ressalta a equidade como um instrumento capaz de preencher lacunas do ordenamento jurídico e atenuar a rigidez das normas gerais, permitindo que a aplicação do direito seja mais justa e sensível às diferenças entre os indivíduos⁴⁴.

Sob essa perspectiva, é relevante analisar o ordenamento jurídico brasileiro atual, iniciando pela Constituição Brasileira de 1988.

Um grande passo na luta das mulheres brasileiras foi a conquista do reconhecimento formal da igualdade de gênero na Carta Magna. Para tanto, destaca-se a atividade política da Bancada Feminina na Assembleia Constituinte, também chamada de “Lobby do Batom”, que contava com a atuação de vinte e cinco parlamentares mulheres em sua composição⁴⁵, bem como da mobilização do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão público colegiado de natureza consultiva e deliberativa criado em 1985, por meio da Lei nº 7.353.

O CNDM promoveu um processo de ampla consulta às mulheres em todo o país, que enviavam suas contribuições por fax, carta ou telefone, oferecendo

⁴³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Igualdade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo: *Direito Administrativo e Constitucional*. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano et al.. (Coords. de Tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-1/igualdade>. Acesso em: 23 set. 2025.

⁴⁴ JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Equidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo: *Direito Tributário*. CARVALHO, Paulo de Barros; VIEIRA, Maria Leonor Leite; LINS, Robson Maia (Coords. de Tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/312/edicao-1/equidade>. Acesso em: 23 set. 2025.

⁴⁵ OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Constituição e Direitos das Mulheres: Uma Análise dos Estereótipos de Gênero na Assembleia Constituinte e suas Consequências no Texto Constitucional*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 197.

inúmeras sugestões de propostas para a nova Constituição. Dessa forma, o Conselho atuava em articulação com as deputadas da Bancada Feminina, transmitindo e fortalecendo as aspirações femininas da época junto ao processo constituinte⁴⁶. Cabe aqui registrar a importância dessas mulheres ao influenciar novas gerações neste ramo específico - o da política - já que, ainda na atualidade, persiste uma grande sub-representação da mulher.

Um dos marcos mais relevantes do CNDM foi a entrega da Carta das Mulheres Brasileiras ao Presidente do Congresso Nacional, Deputado Ulysses Guimarães, em 1987. De imediato, o documento solicitava a revogação de disposições legais discriminatórias e apresentava reivindicações específicas em cada área do direito. Entre os pedidos destacados, podemos citar alguns exemplos representativos: no âmbito da família, a igualdade entre cônjuges e filhos, bem como a responsabilidade do Estado em coibir a violência nas relações familiares; no trabalho, a igualdade salarial, o acesso ao mercado de trabalho e à ascensão profissional; na saúde, a assistência integral à saúde da mulher, o direito à interrupção da gravidez e o acesso gratuito a métodos contraceptivos; na educação e cultura, o combate ao racismo e a outros preconceitos, além do cuidado com a representação social da mulher sem estereótipos; e, por fim, no campo da violência, a criminalização de qualquer ato de agressão física, psicológica ou sexual contra a mulher, dentro ou fora do lar⁴⁷.

Como resultado da mobilização feminina no processo de redemocratização do Brasil⁴⁸, a Constituição de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, fixando a base para avanços significativos nos direitos femininos. Nesse sentido, o art. 5º, inciso I, da Carta Magna estabeleceu o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

⁴⁶ PITANGUY, Jacqueline. A Constituinte e os direitos das mulheres. *Anais de Seminários da EMERJ*, v. 1, 2018.

⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

⁴⁸ PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 81-96.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além disso, a Constituição Federal assegurou outros direitos essenciais às mulheres, tais como: a licença-maternidade (art. 7º, XVIII, CRFB/88) e a licença paternidade (art. 7º, XIX, CRFB/88); os incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, CRFB/88); a proibição de diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão em razão do sexo (art. 7º, XXX, CRFB/88); a igualdade de direitos e deveres na relação conjugal (artigo 226, §5º, CRFB/88); o direito ao divórcio (artigo 226, §6º, CRFB/88) e o dever do Estado de coibir a violência doméstica (artigo 226, §8º, CRFB/88).

No plano infraconstitucional, pode-se destacar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que constitui marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar, ao estabelecer mecanismos de prevenção, punição e assistência, além de ampliar o conceito de violência para abranger agressões psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais. No campo penal, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) qualificou o homicídio praticado contra mulheres por razões de gênero, inicialmente como circunstância agravante, até ser transformado em crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024, que também previu sanções mais rigorosas. Em matéria trabalhista, a Lei da Igualdade Salarial (Lei nº 14.611/2023) assegura a equiparação de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, reforçando a luta contra a desigualdade no mercado de trabalho. Já a Lei nº 14.540/2023 institui programas de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e moral no âmbito da administração pública⁴⁹.

Apesar dos avanços legislativos, a efetiva transformação da posição social da mulher ainda ocorre de forma lenta. Para isso, são relevantes os dados do Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022, gerado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O Índice de Desigualdade de

⁴⁹ O Ministério das Mulheres disponibiliza uma relação mais abrangente de normas voltadas à garantia dos direitos das mulheres. BRASIL. Ministério das Mulheres. *Leis*. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/leis-1>. Acesso em: 28 set. 2025.

Gênero⁵⁰ do relatório analisa aspectos como (i) a taxa de mortalidade materna, (ii) a taxa de natalidade na adolescência, (iii) a percentagem de assentos no parlamento, (iv) a população com frequência de ensino secundário e (v) a taxa de participação na força de trabalho. Nesse ranking, o Brasil ocupa a distante 87ª posição entre 191 países analisados, fato que evidencia os desafios ainda existentes na promoção da equidade de gênero.

O dado acima confirma a opressão estrutural e sistemática contra as mulheres, que perpetua desigualdades históricas de gênero por meio de práticas institucionalizadas, afetando a fruição e o gozo dos direitos assegurados a elas. Tal cenário revela que a desigualdade de gênero não é apenas uma questão de disparidade estatística, mas sim a manifestação de um padrão excludente que compromete a efetividade dos direitos às mulheres. Assim, ao se depararem com barreiras estruturais em diversas esferas, elas acabam por vivenciar de maneira desigual, e muitas vezes limitada, o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Cabe também registrar que, tanto no campo privado como no setor público, há diversas pesquisas feitas por tradicionais empresas de consultoria (Accenture, McKinsey & Company, Deloitte, Price e outras) que atestam a pouca representatividade de mulheres em funções executivas e de liderança, assim como uma grande desigualdade de remuneração e oportunidades⁵¹.

Por todo o exposto, ao contrário do que a mídia dos anos 1990 difundiu, não é possível afirmar a existência de uma geração “pós-feminismo”. Tal ideia ignora que o movimento feminista ainda não alcançou seu objetivo fundamental: a equidade de gênero. A noção de “pós-feminismo” sugere um estágio superado, como se as pautas feministas já tivessem sido plenamente atendidas, quando, na realidade, persistem desigualdades estruturais, culturais e institucionais que afetam profundamente a vida das mulheres. A criação de normas asseguradoras de direitos

⁵⁰ PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022: tempos incertos, vidas instáveis – construindo o futuro em um mundo em transformação*. Brasília: PNUD Brasil, 2022.

⁵¹ A título de exemplo, o estudo “*Mulheres no Local de Trabalho em 2023*”, realizado pela consultoria norte-americana McKinsey & Company, avaliou 276 organizações dos Estados Unidos e do Canadá que, juntas, empregam mais de dez milhões de pessoas. O levantamento revelou que “as mulheres ocupam cerca de 1 em cada 4 cargos de diretoria, enquanto as mulheres negras representam apenas 1 em cada 16”. MCKINSEY & COMPANY. *Mulheres no Local de Trabalho em 2023*. McKinsey & Company, 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/destaques/mulheres-no-local-de-trabalho-em-2023/pt>. Acesso em: 28 set. 2025.

são, por óbvio, um passo relevante para a redução das disparidades entre os gêneros, contudo, não são suficientes quando a sociedade ainda é enraizada de ideias machistas e patriarcais, que, na prática, inviabilizam a fruição plena desses direitos.

CAPÍTULO 2 - A IMPORTÂNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA

2.1 A Relevância Política do Supremo Tribunal Federal

A Constituição de 1988 é fruto da luta política da sociedade em busca da redemocratização. Por vinte e um anos, o Brasil viveu uma severa ditadura militar, marcada pela repressão de direitos políticos, por violações de direitos humanos e pela interferência das Forças Armadas em todos os Poderes da República.

Durante o período, diferentemente do que ocorreu com o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal não foi fechado, principalmente para que o regime autoritário pudesse sustentar que estaria operando dentro das regras democráticas⁵². Na prática, contudo, a interferência dos militares era evidente, sobretudo após a edição do Ato Institucional nº 2, de 1965, que ampliou o número de ministros de 11 para 16⁵³. A partir desse momento, o governo passou a nomear magistrados alinhados aos seus interesses, assegurando a maioria nas deliberações da Corte. Posteriormente, os ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva - nomeados por Juscelino Kubitschek e João Goulart - foram compulsoriamente aposentados com base no Ato Institucional nº 5, enquanto Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada anteciparam suas aposentadorias em razão de pressões e ameaças militares⁵⁴. Como resultado, o Supremo passou a contar com apenas um ministro não indicado pelo regime, Luiz Gallotti⁵⁵ e, então, foi editado o Ato Institucional nº 6, de 1969, que reduziu novamente o número de cadeiras para 11, após a consolidação do controle militar sobre a composição da Corte⁵⁶.

Diante desse cenário, o constituinte originário tinha grande preocupação em redesenhar o Supremo Tribunal Federal de forma a assegurar sua solidez e

⁵² RECONDO, Felipe. *Tanques e togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 84.

⁵³ Ibid., p. 113.

⁵⁴ Ibid., p. 21.

⁵⁵ Ibid., p. 23.

⁵⁶ Ibid., p. 22.

autonomia, características que fortaleciam o recém regime democrático e frustrariam uma nova tentativa de golpe militar⁵⁷.

Dessa forma, nasce a atual configuração da Suprema Corte, que, além de exercer o dever de guarda da Constituição, conforme com o art. 102, *caput*, da CRFB/88, é marcada por funções peculiares e por um protagonismo crescente no cenário político. Entre suas principais competências, destacam-se: o julgamento de leis e atos normativos federais e estaduais, por intermédio das ações diretas de constitucionalidade - inclusive no que se refere às emendas constitucionais que ameacem as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da Constituição -, bem como de normas municipais, por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental; o julgamento de omissões do Poder Legislativo e Executivo, através do mandado de injunção; o julgamento criminal de algumas autoridades com foro por prerrogativa de função; e a atuação como última instância judicial, por meio dos recursos extraordinários. Com isso, o STF tornou-se, ao mesmo tempo, tribunal constitucional, tribunal de primeira e última instância em casos específicos que envolvem autoridades com prerrogativa de função e tribunal recursal.

Esse é um dos fatores que explicam a “Supremocracia” de Oscar Vilhena Vieira, um cenário marcado pela intervenção do Supremo Tribunal Federal em praticamente todas as grandes discussões nacionais, assumindo funções que tradicionalmente caberiam aos Poderes Legislativo e Executivo. Segundo o autor, esse fenômeno decorre da “hiperconstitucionalização da vida brasileira”⁵⁸, isto é, da tendência de conferir natureza constitucional a qualquer tipo de temática, seja em função da própria extensão da Constituição de 1988, que buscou contemplar uma ampla gama de direitos e matérias, ou da desconfiança, omissão e falta de

⁵⁷ Sobre o tema, Oscar Vilhena aponta: “A hipótese fundamental deste capítulo, que não elimina as anteriores, é que a desconfiança na democracia que estava sendo construída em 1988, assim como as incertezas decorrentes da adoção de um texto constitucional tão ambicioso, levou os constituintes a uma dupla estratégia de proteção. De um lado, buscaram entrincheirar na Constituição o máximo de direitos, interesses, competências institucionais, privilégios corporativos e direitos, de forma a dificultar que maiorias futuras pudessem se contrapor a esses interesses. De outro lado, atribuíram amplos poderes ao Supremo Tribunal Federal para bloquear decisões futuras do sistema representativo que viessem a ameaçar esses mesmos interesses, privilégios ou direitos, ainda que por intermédio de emendas à Constituição; para julgar as principais autoridades, entre as quais os próprios os membros do parlamento; e para resolver os conflitos entre os poderes”.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 130.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 128.

competência técnica recorrente nos demais Poderes da República. Independentemente das causas, o fato é que tal contexto tem levado o STF a se consolidar como a instância decisória final em diversas questões centrais da vida política e social do país.

Retomando, o fenômeno possui razões evidentes. Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, restabeleceram-se as liberdades democráticas, as garantias da magistratura, a cidadania foi revitalizada e o povo passou a ter maior consciência de seus direitos. Nesse contexto, de acordo com Luís Roberto Barroso, não haveria outro caminho senão a judicialização das relações políticas e sociais. Isso, contudo, não implica uma invasão da esfera política por parte do Poder Judiciário, mas reflete o fato de que inúmeras controvérsias passaram a ser abrangidas pela Carta Magna, podendo ser formuladas como reivindicações de direitos individuais ou pleitos coletivos⁵⁹.

Sob essa perspectiva, o acadêmico Diego Werneck sustenta que é impensável dissociar o Supremo Tribunal Federal da dimensão política, uma vez que, conforme afirma, “a matéria-prima do processo judicial é a divergência sobre o Direito; a matéria-prima do Supremo é sobretudo a divergência sobre a Constituição, que sempre estará muito próxima da disputa política”⁶⁰. Assim, para o autor, a atuação dos Ministros apresenta inevitável interseção com a esfera política - o que, contudo, não implica usurpação das funções dos representantes eleitos, mas reflete a própria realidade institucional delineada pela Constituição. Como já exposto, tal característica decorre da amplitude das questões constitucionais submetidas à Corte, da pluralidade de atores legitimados a acioná-la - entre eles os próprios partidos políticos - e da relevância e alcance de suas decisões⁶¹.

Nessa linha, ao ocupar espaços deixados pela omissão ou ineficiência dos demais Poderes, o Supremo assume papel ativo na definição de temas centrais da vida política e social, promovendo decisões de amplo impacto social, como a criminalização da homofobia (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 382.

⁶⁰ ARGUELHES, Diego Werneck. *O supremo: entre o direito e a política*. Rio de Janeiro: História Real, 2023. p. 236.

⁶¹ *Ibid.*, p. 71-72.

nº 26 e Mandado de Injunção nº 4.733), a regulamentação da união homoafetiva (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132), o estabelecimento de parâmetros e limites para a atuação policial nas incursões em favelas do Rio de Janeiro (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635) e a descriminalização parcial do porte de drogas para consumo próprio (Tema 506 do STF). Tais decisões demonstram que, atualmente, o STF ultrapassa a função estritamente técnico-jurídica de intérprete constitucional, assumindo também um papel político voltado à concretização dos direitos fundamentais e ao fortalecimento da democracia.

Ressalte-se que possuir caráter político, evidentemente, não implica na atuação do Supremo Tribunal Federal voltada a satisfação de interesses próprios ou de determinados grupos. Essa característica apenas reflete o fato de que, diante da opção do constituinte originário por conferir à Constituição de 1988 um conteúdo amplo e abrangente, diversos temas de natureza política - que, em circunstâncias ordinárias, seriam disciplinados por leis infraconstitucionais, como a proteção ao meio ambiente, a formulação de políticas públicas, os direitos previdenciários e as normas eleitorais, entre outros - passaram a integrar o texto constitucional, permitindo, assim, que sejam objeto de apreciação pela Corte.

Acerca disso, torna-se relevante a crítica de Luís Roberto Barroso:

A Constituição brasileira, como assinalado, consubstanciou-se em um texto excessivamente detalhista e que, além disso, cuida de muitas matérias que teriam melhor sede na legislação infraconstitucional. De tais circunstâncias decorrem consequências práticas relevantes. A primeira delas é que a constitucionalização excessiva dificulta o exercício do poder político pelas maiorias, restringindo o espaço de atuação da legislação ordinária. Em razão disso, diferentes governos, para implementar seus programas, precisaram reunir apoio de maiorias qualificadas de três quintos, necessárias para emendar a Constituição, não sendo suficientes as maiorias simples próprias à aprovação da legislação comum. O resultado prático é que, no Brasil, a política ordinária - i.e., a implementação da vontade das maiorias formadas a cada época - se faz por meio de emendas constitucionais, com todo o incremento de dificuldades que isso representa⁶².

Assim, reconhecer o caráter político da Corte não significa deslegitimá-la - ao contrário, reforça a necessidade de que sua composição e atuação também sejam

⁶² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 377.

pensadas sob uma perspectiva democrática. Em razão desse cenário prático, é de extrema relevância refletir sobre quem são os ministros que compõe a Corte, quais os critérios que orientam as nomeações para um cargo com tamanho poder e como suas figuras e posicionamentos são cruciais para a própria Democracia brasileira.

2.2 A Legitimidade Democrática da Corte

Passada a premissa de que o Supremo Tribunal Federal constitui, por essência, uma instituição política, surge a seguinte indagação: qual seria a legitimidade democrática da Corte? Isso porque, nos regimes democráticos, parte-se do princípio de que todo poder emana do povo, o que impõe refletir sobre a origem e os limites da autoridade exercida por um órgão cujos membros não são eleitos.

Entre as funções exercidas pelas cortes constitucionais, destaca-se, prioritariamente, a jurisdição constitucional, que consiste na atuação do Poder Judiciário voltada à garantia da supremacia e da efetividade da Constituição. Por meio dessa atividade, especialmente do controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, a Corte detém o poder de invalidar atos do Parlamento, cujos membros são escolhidos diretamente pelo voto popular. Assim, segundo Robert Alexy, “esse tipo de participação na legislação significa que a atividade das cortes constitucionais tem um caráter não apenas proposital ou discursivo, mas também institucional ou ‘de autoridade’”⁶³.

No entanto, apesar da relevância dessa função para a democracia - uma vez que decisões tomadas por representantes eleitos pelo povo podem ser afastadas -, quem exerce tal competência são ministros não eleitos e que não se submetem a revisões institucionais de legitimação por suas atuações, sendo avaliados apenas no momento de suas indicações (tópico que será abordado adiante). Ademais, as decisões finais do Supremo Tribunal Federal possuem caráter definitivo e, em regra, não estão sujeitas a qualquer forma de controle ou revisão, salvo por meio de

⁶³ ALEXY, Robert. Ponderação, jurisdição constitucional e representação popular. Traduzido por de Thomas da Rosa de Bustamante. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 301.

emendas constitucionais - as quais, inclusive, podem ser objeto de declaração de inconstitucionalidade pela própria Corte.

Gilmar Mendes expõe tal problemática ao ponderar que:

(...) as decisões da Corte Constitucional estão inevitavelmente imunes a qualquer controle democrático. Essas decisões podem anular, sob a invocação de um direito superior que, em parte, apenas é explicitado no processo decisório, a produção de um órgão direta e democraticamente legitimado. Embora não se negue que também as Cortes ordinárias são dotadas de um poder de conformação bastante amplo, é certo que elas podem ter a sua atuação reprogramada a partir de uma simples decisão do legislador ordinário. Ao revés, eventual correção da jurisprudência de uma Corte Constitucional somente há de se fazer, quando possível, mediante emenda⁶⁴.

Nesse sentido, a jurisdição constitucional exercida pelo STF pode entrar em conflito direto com o postulado maior da democracia, qual seja, a soberania do povo exercida por meio da escolha de seus representantes com o voto.

Contudo, limitar todas as decisões da sociedade às escolhas da maioria pode gerar abusos e desigualdades, pois as minorias sociais acabam sendo sufocadas, repercutindo em violações aos seus direitos fundamentais.

Por isso, tem-se o Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 1º da Constituição Federal, que, segundo Alexandre de Moraes, resulta da síntese do constitucionalismo e da democracia. Por democracia, como já descrito, entende-se a participação popular no exercício do poder, enquanto o constitucionalismo representa a primazia da lei, poder limitado e respeito aos direitos fundamentais⁶⁵.

O Estado de Direito, dessa forma, expressa a submissão de governantes e governados à Constituição e às leis, assegurando que o exercício do poder se dê dentro de limites jurídicos previamente estabelecidos. O princípio do poder limitado manifesta-se na separação dos poderes, segundo a qual cada um - Legislativo, Executivo e Judiciário - atua de forma autônoma, porém em equilíbrio e controle recíproco. Assim, o Congresso Nacional, enquanto Poder Legislativo, elabora as

⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v. 1, n. 8, jan. 2000. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1063/1047>. Acesso em: 25 out. 2025.

⁶⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed., rev., atual. e ampl. 2. reimp. Barueri: Atlas, 2025. p. 4-5.

normas jurídicas; o Poder Executivo é responsável por implementá-las; e, diante de eventuais controvérsias, cabe ao Poder Judiciário realizar a interpretação final do direito posto.

Nesse contexto, compete ao Poder Judiciário, sobretudo, assegurar a observância dos direitos fundamentais na atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, ambos representantes diretos do povo. E é justamente a partir desse papel de guarda dos direitos que se origina a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal, ainda que seus ministros não sejam escolhidos diretamente pelo eleitorado.

Sintetizando o ponto, Luís Roberto Barroso sustenta:

No arranjo constitucional contemporâneo, a maior parte das democracias do mundo reserva uma parcela de poder político para um órgão que não é eleito, mas que extrai sua competência técnica e da imparcialidade. Trata-se do Poder Judiciário, em cujo topo, no caso brasileiro, está o Supremo Tribunal Federal. Supremas Cortes têm o papel de arbitrar as tensões que muitas vezes existem entre constitucionalismo e democracia - *i.e.*, entre direitos fundamentais e soberania popular. Cabe a essas cortes e tribunais protegerem as regras do jogo democrático e os direitos de todos contra eventuais abusos de poder por parte da maioria. Em muitas partes do mundo, elas têm sido um importante antídoto contra o autoritarismo⁶⁶.

Sob essa perspectiva, Thamy Pogrebinski defende que a noção de representação política deve ser repensada de modo a englobar atores não eleitos, tal como é o caso das cortes constitucionais. Para a autora, a democracia se fortalece quando são considerados como representantes políticos “todos aqueles que, legitimamente, satisfazem, por meio de suas atividades, demandas sociais que possuem consequências políticas”⁶⁷.

Assim, em sua obra “A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade democrática e Instrumentos de realização”, Gustavo Binenbojm aponta que a “jurisdição constitucional (...) seria o mecanismo de assegurar a

⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 474-475.

⁶⁷ POGREBINSCHI, Thamy. *Judicialização ou representação?: Política, direito e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 180.

supremacia dos direitos do homem sobre as criações da vontade geral, pela não aplicação das leis contrastantes com os preceitos constitucionais”⁶⁸.

Dessa forma, tanto a concepção ampliada de representação política proposta por Pogrebinski quanto a visão de Binzenbojm sobre a função contramajoritária da jurisdição constitucional convergem para a compreensão de que a legitimidade democrática não se esgota no processo eleitoral. Ela também se manifesta na atuação de instituições que, embora não eleitas, exercem papel essencial na proteção dos direitos fundamentais e na preservação dos valores constitucionais. Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao zelar pela supremacia da Constituição, atua como um “agente democrático indireto”, assegurando que as decisões políticas permaneçam em conformidade com os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

⁶⁸ BINZENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 55-56.

CAPÍTULO 3 - A INSERÇÃO FEMININA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 O Processo de Nomeação

De acordo com o art. 101 da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros, escolhidos pelo Presidente da República, cuja nomeação está sujeita à aprovação, por maioria absoluta, do Senado Federal. A atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo para a escolha dos membros do mais alto cargo do Poder Judiciário representa uma manifestação do sistema de freios e contrapesos, no qual cada Poder, embora autônomo e dotado de funções típicas, exerce controle sobre os outros demais, de forma a conter abusos⁶⁹. Tal sistema é de grande importância para o Estado Democrático de Direito, já que, em tese, impede a concentração demasiada de poder no Executivo, no Legislativo ou no Judiciário, gerando um equilíbrio entre eles. Daí a importância de uma sabatina (cujo rito será abaixo descrito) séria, eficaz, capaz de identificar distorções ou indicações que não atendam às necessidades da sociedade.

Além disso, segundo o texto constitucional, os indicados para compor o quadro da Corte devem ser brasileiros natos, com idade entre trinta e cinco e setenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Por um lado, o notável saber jurídico é um conceito amplo, aferível em cada caso concreto, e envolve a exigência de um histórico de vida profissional reconhecido tanto pela comunidade jurídica quanto pela sociedade em geral como revelador de sua capacidade técnica para exercer o cargo de Ministro. Entre os elementos capazes de revelar tal competência destacam-se os títulos acadêmicos, as obras publicadas e as funções jurídicas exercidas⁷⁰. Já o conceito de reputação ilibada refere-se a um histórico ético

⁶⁹ O jurista Jorge Palma de Álvaro defende que a cooperação entre os Poderes para a indicação de Ministro ao Supremo Tribunal Federal “é um exemplo típico dos chamados freios e contrapesos, pois aqui as considerações de dois dos Poderes constitucionais devem convergir para o preenchimento dos mais altos cargos do terceiro Poder. Pela disposição institucional das coisas, diria Montesquieu, é o poder freando o poder”.

JORGE, Álvaro Palma de. *Supremo interesse: A evolução do processo de escolha dos ministros do STF*. Rio de Janeiro: Synergia, 2020. p. 18.

⁷⁰ Cf. FIGUEIREDO, Marcelo; DALLARI, Adilson. Supremo Tribunal Federal: o processo de nomeação dos ministros. *Migalhas*, São Paulo, 20 fev. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/172816/supremo-tribunal-federal--o-processo-de-nomeacao-dos-ministros>. Acesso em: 09 jun. 2025.

incontestável, associado aos princípios da moralidade, probidade e conduta exemplar⁷¹.

Cumprir destacar que a Constituição restou silente quanto a necessidade de o candidato possuir bacharelado em Ciências Jurídicas, apesar do requisito aberto de notável saber jurídico⁷².

Uma vez empossado, o ministro somente perderá o cargo por renúncia, aposentadoria compulsória aos 75 anos (art. 100, CRFB/88) ou *impeachment* em razão de prática de crime de responsabilidade, cujo processo e julgamento, conforme o art. 52, II, da Constituição Federal, é de competência do Senado Federal.

Sobre o ponto, cabe uma breve digressão. Até 2015, os ministros do Supremo Tribunal Federal se aposentavam compulsoriamente aos 70 anos. Contudo, em uma manobra política, a Câmara dos Deputados aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 457/2005, popularmente conhecida como a “PEC da Bengala”, que elevou a idade de aposentadoria para 75 anos. Para os críticos, a medida tinha um objetivo claro: impedir que a então presidente Dilma Rousseff nomeasse quatro ministros durante o seu segundo mandato, que, depois da mudança, poderiam permanecer na Corte por mais tempo⁷³. Assim, o movimento acabou por limitar a atuação do Poder Executivo a esse respeito.

Mais recentemente, durante o governo de Jair Bolsonaro, seus aliados retornaram ao debate público a chamada PEC da Bengala. Segundo o grupo, nas palavras da deputada federal Bia Kicis (PSL), a PEC deveria ser “revogada”, pois “muita gente está insatisfeita com a atuação do Supremo”⁷⁴. Ressalta-se, contudo, que não é juridicamente possível “revogar” uma Proposta de Emenda à

⁷¹ Cf. FREITAS FILHO, João Bosco Won Held Gonçalves de. Os critérios e desafios na escolha dos Ministros do STF. *Migalhas*, São Paulo, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388051/os-criterios-e-desafios-na-escolha-dos-ministros-do-stf>. Acesso em: 9 jun. 2015.

⁷² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed., rev., atual. e ampl. 2. reimp. Barueri: Atlas, 2025. p. 620.

⁷³ AGÊNCIA CÂMARA. Entenda o que diz a PEC da Bengala, aprovada na Câmara. *Portal EBC*, 06 maio 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/noticias/politica/2015/05/entenda-o-que-diz-pec-da-bengala-aprovada-na-camara>. Acesso em: 23 out. 2025.

⁷⁴ SOARES, Olavo. STF: aliados querem ‘revogar’ PEC da Bengala e abrir mais indicações de Bolsonaro ao STF. *Gazeta do Povo*, Brasília, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/aliados-querem-revogar-pec-da-bengala-e-abrir-mais-indicacoes-de-bolsonaro-ao-stf-bmo7fjt93ry48ykxbhbzgk9u6/>. Acesso em: 23 out. 2025.

Constituição, uma vez que, após sua aprovação, ela se converte em Emenda Constitucional, passível de alteração apenas mediante nova proposta de modificação do texto constitucional. Posto isso, a iniciativa visava permitir que o Presidente indicasse quatro ministros ao STF, e não apenas dois, invertendo a lógica anterior: agora, a pressão recaía sobre o Poder Judiciário.

Ambas as medidas revelam como o processo de nomeação de ministros está intrinsicamente ligado às movimentações políticas do país. Assim, conforme observam Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro, as indicações presidenciais tendem a perseguir dois principais objetivos: fins políticos internos, isto é, garantir decisões judiciais compatíveis com o projeto político do governo, e fins políticos externos, relacionados à negociação com outros atores políticos e à transmissão de mensagens estratégicas à sociedade⁷⁵.

Desse modo, a dinâmica das nomeações revela não apenas uma dimensão institucional do processo, mas também sua relevância como instrumento de poder e influência na configuração do Supremo Tribunal Federal. E, diante do histórico recente de julgamentos envolvendo Presidentes da República, há ainda o risco de a indicação ser feita com o objetivo de atender a interesses pessoais. Em outras palavras, a pessoa responsável pelo Executivo que faz a indicação pode, em tese, mirar votos favoráveis em ações das quais ela mesma integra, esperando uma “fidelização” em agradecimento à indicação e, infelizmente, distanciando-se do interesse público e dos princípios que norteiam a administração pública⁷⁶.

Após a indicação presidencial e antes da votação no plenário Senado Federal, os juristas sugeridos são submetidos a uma arguição pública -

⁷⁵ ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Indicações presidenciais para o Supremo Tribunal Federal e seus fins políticos: uma resposta a Mariana Prado e Cláudia Turner. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 255, p. 115-143, set./dez., 2010. p. 139.

⁷⁶ Relativamente ao tema: “É tentador para presidentes e senadores indicar pessoas que vão usar os poderes penais do Supremo com preocupações mais ligadas à conjuntura política do que ao mérito jurídico e penal dos casos. Mesmo que as indicações sejam as mais republicanas, a percepção pública quanto a esse perigo pode não arrefecer. Ministros do Supremo precisam julgar pessoas que podem (às vezes em passado recente) ter sido decisivas para sua própria entrada no tribunal, ou, ao contrário, terem publicamente se oposto às suas indicações, ou serem adversários políticos de quem as apoiou. Nesse cenário, até os melhores argumentos jurídicos podem ser insuficientes para afastar completamente a suspeita de que o que motivou uma decisão - seja para punir demais, seja para punir de menos - não foi o Direito, mas quem eram as pessoas envolvidas”.

ARGUELHES, Diego Werneck. *O supremo: entre o direito e a política*. Rio de Janeiro: História Real, 2023. p. 71-72.

popularmente conhecida como sabatina - realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ), de acordo com o art. 101, II, i, da Resolução Interna do Senado Federal.

A CCJ é composta por vinte e três membros titulares, indicados pelos líderes partidários e designados pelo presidente da comissão, além de um número equivalente de suplentes para eventuais substituições temporárias ou em caso de impedimento dos titulares.

Durante a sabatina, a função dos senadores é formular questionamentos sobre temas jurídicos, políticos e institucionais, avaliando a competência técnica dos candidatos e a conduta ética deles. Contudo, na prática, as sabinas se resumem a “cerimônias de cortesia”, tendo como destaque os inúmeros elogios dos senadores aos currículos dos futuros Ministros.

Nesse sentido, na visão de Taíse Sossai Paes:

(...) as sabinas caracterizam-se, na prática, por galanteios oferecidos aos Ministros. Interessante é, pois, que muitos senadores por vezes se limitam a discursar sobre o currículo dos sabatinados, tecendo-lhes inúmeros elogios. Isso deixa transparecer que não se trata de um procedimento de perguntas e respostas, cujo objetivo precípua - além da verificação do notório saber jurídico, pois, se pararmos para pensar à respeito, este já se encontra no próprio currículo - seria o de saber qual a postura adotada pelo julgador diante dos questionamentos que lhe são apresentados⁷⁷.

A ineficácia do procedimento é igualmente reconhecida pela mídia, conforme se depreende da crítica do jornalista Aldo Pereira, publicada no jornal Folha de São Paulo:

Nos Estados Unidos, senadores sabinam o indicado quanto à posição dele perante grandes temas políticos do momento, como o do aborto voluntário, o da intromissão do Estado em questões religiosas, o do casamento homossexual, o da política afirmativa de cotas na admissão a universidades e à administração pública.

No Brasil, onde tais questões repercutem por emulação, o Senado espreguiça e boceja ao carimbar sua apática avaliação na ficha do juiz escolhido. O cidadão, principal interessado, só passa a conhecer as opiniões dos indicados depois que, já

⁷⁷ PAES, Taíse Sossai. *A influência do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte na Judicialização da política uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. p. 69.

empossados, estes e seus dez pares passam a emitir juízos que afetam - e mesmo decidem - a vida de milhões de pessoas⁷⁸.

Assim sendo, o que se observa é que a sabatina, ao invés de servir como um instrumento de controle, tem representado um rito meramente burocrático, quando deveria funcionar como um mecanismo rigoroso de avaliação, capaz de aferir se o indicado reúne, de fato, as qualidades necessárias para ocupar o mais alto cargo do Judiciário brasileiro.

Demonstração clara da atuação limitada do Senado no processo de sabatina é o próprio histórico de rejeições a indicados ao STF. Em 134 anos de existência da Corte e 172 nomeações, apenas cinco indicações presidenciais foram recusadas — todas em 1894, durante o governo Floriano Peixoto. Foram rejeitados Cândido Barata Ribeiro, Ewerton Quadros, Demóstenes Lobo, Inocêncio Galvão de Queiroz e Antônio Seve Navarro. Os três primeiros sequer tinham formação jurídica, sendo, respectivamente, um médico, um general e um político que atuava como diretor-geral dos Correios. Já os dois últimos eram bacharéis em Direito, mas, como as sessões do Senado eram secretas à época, jamais se souberam publicamente as razões para suas rejeições⁷⁹. O fato é que, desde então, o Senado tem desempenhado um papel meramente secundário no processo de indicação, limitando-se a referendar a escolha política do Presidente da República. Em vez disso, deveria atuar como um contrapeso essencial, avaliando de forma rigorosa a competência técnica do indicado e coibindo qualquer tentativa de utilização da vaga para atender a interesses pessoais do presidente.

Finalmente, depois do procedimento de sabatina, a CCJ emite um parecer sobre o indicado, que é encaminhado ao plenário do Senado Federal. Em seguida, os senadores votam, secretamente, para decidir se a indicação presidencial será acolhida. Para ser aprovado, o candidato a Ministro deve receber voto favorável da maioria absoluta da Casa.

⁷⁸ PEREIRA, Aldo. O elitismo antidemocrático do STF. *Tendências / Debates. Folha de São Paulo*, 10 nov. 2005. p. 13. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1011200510.htm>. Acesso em: 23 out. 2025.

⁷⁹ MIGALHAS. Desde 1891, Senado rejeitou apenas cinco nomes de indicados aos STF. *Migalhas*, 23 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/442865/desde-1891-senado-rejeitou-apenas-cinco-nomes-de-indicados-aos-stf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

3.2 A Participação Feminina no Supremo Tribunal Federal

A baixa participação feminina no Supremo Tribunal Federal representa um marco simbólico das barreiras de gênero historicamente presentes no sistema jurídico brasileiro.

Desde o início do período republicano, a mais alta Corte do país já contou com a nomeação de 172 ministros, dos quais 168 foram homens e apenas 3 mulheres⁸⁰. A primeira ministra que rompeu essa histórica barreira de gênero foi Ellen Gracie Northfleet, indicada em 2000 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, doze anos após a promulgação da Constituição Cidadã. Em 2006, Cármen Lúcia Antunes Rocha foi nomeada por Luiz Inácio Lula da Silva. Depois, em 2011, Rosa Maria Pires Weber foi indicada por Dilma Rousseff.

Apesar do avanço nas indicações, a chegada das Ministras ao STF foi marcada por episódios de machismo. Desde o início, houve o desmerecimento da representação feminina na Corte, com comentários sexistas durante suas sabatinas, muitos dos quais focados na aparência das indicadas ou em suas supostas “sensibilidades”. Aqui, a título de exemplo, cabe a transcrição dos comentários dos senadores Romeu Tuma (PTB) e José Agripino (PFL), respectivamente, durante a sabatina de Ellen Gracie:

Lembro-me de um conselho dado por minha mãe, Senador Bernardo Cabral, quando jovem. Ela dizia sempre que a sabedoria árabe impera às vezes, nos pensamentos históricos. Ela dizia: O ser humano tem cinco sentidos, mas a mulher tem o sexto, a sensibilidade de projetar para o futuro próximo quais os resultados de uma decisão que, às vezes, é tomada no calor das discussões. Ela tem essa sensibilidade. E acredito que essa figura Vossa Excelência representará no Supremo Tribunal Federal - a sensibilidade, para que não haja nenhuma projeção dos resultados que possam amanhã ter que mudar as decisões do Supremo⁸¹.

⁸⁰ G1. STF só teve 3 mulheres ministras em sua história, e movimentos sociais começam a cobrar Lula pela sucessão de Barroso. *G1*, 11 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/10/11/stf-so-teve-3-mulheres-ministras-em-sua-historia-e-movimentos-sociais-comecam-a-cobrar-lula-pela-sucessao-de-barroso.ghtml>. Acesso em: 6 nov. 2025.

⁸¹ BRASIL. Senado Federal. *44ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária da 51ª Legislatura*. Brasília, 2000. 1 vídeo (3h20m50s). Senado Multimídia. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimidia/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

Não é o olhar feminino; é o olhar contemporâneo da Justiça. Eu já dei o meu voto, dei no meio da sabatina, dei com muita convicção a uma senhora elegante, de voz doce, mas de muita convicção e que certamente ajudará a Justiça do Brasil⁸².

De maneira semelhante, durante a sessão de sabatina da ministra Cármen Lúcia, o senador Wellington Salgado (PMDB) reduziu sua intervenção à aparência da candidata, afirmando:

Sr. Presidente, parece que eu não sou muito bom em sabatina. Da última vez que eu fiz uma colocação, a imprensa interpretou de forma totalmente errada. E colocou só a parte final onde eu falava em beleza e charme. Então, eu fui ao dicionário e fui ver o que é realmente beleza e charme. Eu quero dizer que nesse momento também, Dra., a sua beleza foi transparente aqui nessa Comissão. Então, eu queria dizer, Presidente Antônio Carlos, que dou o meu voto, de novo, pelo seu conteúdo e também pelo seu charme e sua beleza, como o dicionário diz⁸³.

Mais uma vez, durante sua sabatina, a ministra Rosa Weber também foi alvo de comentários voltados à sua aparência, dessa vez reproduzidos pelo senador Marcelo Crivella (PRB):

Conheço a senhora, sua vida, sua biografia. Conheço os atos de humanidade que Vossa Excelência faz anonimamente, sem aparecer em absolutamente coisa nenhuma. Sei que Vossa Excelência é exageradamente humilde, veio até aqui de preto. Quer dizer, poderia ter vindo com uma cor mais bonita; Vossa Excelência é uma senhora bonita, respeitável. Parece que faz tudo para não se apresentar. Mas falo do fundo do meu coração, vou dar o meu voto com muita tranquilidade. Acho que estamos dando um voto realmente muito importante. A senhora vai exercer um papel excepcional lá e algo que posso dizer aqui, garantido, é a sua seriedade, sua dignidade, sua firmeza e, o que para mim é muito importante, seu lado humano e social⁸⁴.

Todos os comentários, embora mascarados sob a forma de elogios, revelam e reforçam padrões de discriminação de gênero, ao reduzir a atuação das ministras a características subjetivas ou estéticas, em vez de reconhecer sua qualificação técnica e trajetória profissional. Fica a dúvida inquietante: quando homens ocupam

⁸² BRASIL. Senado Federal. *44ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária da 51ª Legislatura*. Brasília, 2000. 1 vídeo (3h20m50s). Publicado por Senado Multimídia. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimidia/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

⁸³ BRASIL. Senado Federal. *13ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª legislatura*. Brasília, 2006. 1 vídeo (3h03m13s). Senado Multimídia. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimidia/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

⁸⁴ BRASIL. Senado Federal. *64ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura*. Brasília, 2011. 1 vídeo (6h13m34s). Senado Multimídia. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimidia/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

as mesmas posições que essas três mulheres, alguém menciona suas aparências, “charme” ou sensibilidades? A resposta, quase sempre negativa, evidencia a persistência de uma lógica assimétrica que naturaliza a valorização da imagem feminina em detrimento do reconhecimento de sua competência, reforçando estereótipos que restringem o pleno reconhecimento da mulher em espaços de poder e decisão.

Ademais, o STF não dispunha de estruturas mínimas que reconhecessem a presença de mulheres nos espaços de poder. Um exemplo emblemático desse fato era a inexistência de banheiro feminino no salão contíguo ao plenário, cuja construção somente ocorreu após a nomeação da ministra Ellen Gracie.

Ainda neste ano, outra medida evidenciou a necessidade de adaptação: o Supremo promoveu uma mudança em seu sistema eletrônico para reconhecer a presença de mulheres na Corte. Até então, o sistema empregava apenas o termo masculino “relator”, mesmo quando o processo estava sob a responsabilidade de uma Ministra. Com a atualização, a Corte passou a utilizar o termo “relatora” nesses casos⁸⁵.

Esses episódios revelam aspectos profundos da cultura institucional que historicamente excluiu as mulheres dos espaços de decisão. A naturalização do sexismo, presente tanto nas falas quanto nas omissões estruturais, evidencia que a presença feminina no Supremo Tribunal Federal ainda é percebida como exceção, e não como expressão de uma igualdade substantiva.

Analisando Cortes Constitucionais de outros países com estrutura e atribuições semelhantes às do Supremo Tribunal Federal, observa-se que o Brasil ainda apresenta um significativo atraso quanto à representatividade feminina. Enquanto o STF conta, atualmente, com apenas uma mulher em sua composição, a ministra Cármen Lúcia, diversas nações já avançaram significativamente na busca por maior equilíbrio de gênero em suas cortes constitucionais. A título ilustrativo,

⁸⁵ BERGAMO, Mônica. STF adota uso do gênero correto para ministra Cármen Lúcia como relatora. *BandNews FM*, 6 out. 2025. Atualizado em: 7 out. 2025. Disponível em: <https://www.band.com.br/bandnews-fm/noticias/bergamo-stf-genero-correto-ministra-carmen-lucia-relatora-202510060922>. Acesso em: 14 out. 2025.

no Canadá⁸⁶, no México⁸⁷ e no Madagascar⁸⁸, as mulheres são maioria = cinco entre nove magistrados; no Chile⁸⁹, a maioria também é feminina - cinco entre dez; nos Estados Unidos⁹⁰, quatro das nove cadeiras são ocupadas por mulheres; na Alemanha⁹¹, há sete mulheres entre dezesseis ministros; na Itália⁹², quatro em quinze; no Equador⁹³, três entre nove; na Espanha⁹⁴, cinco entre doze; na Colômbia⁹⁵, quatro em nove; na Austrália⁹⁶, três entre sete; e na Angola⁹⁷, cinco em onze.

Ainda, um estudo realizado pela Universidade de Oxford, apresentado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e intitulado “Quem estamos empoderando? - Indicadores e Tendências sobre Diversidade Judicial em Cortes Constitucionais”, revelou que, entre 2000 e 2021, apenas 11,1% das nomeações para o Supremo Tribunal Federal foram de mulheres, enquanto a média global no mesmo período foi de 26%. A pesquisa examinou o perfil dos integrantes de cortes constitucionais em 51 países, buscando compreender as mudanças em sua composição ao longo dos últimos 21 anos. Os resultados indicam que, embora o Brasil apresente baixa representatividade feminina, há uma tendência mundial de

⁸⁶ CANADÁ. Supreme Court of Canada. *Meet our judges*. Disponível em: <https://www.scc-csc.ca/about-apropos/judges-juges/meet-rencontrez/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁸⁷ MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de La Nación. *Conoce la Corte*. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/conoce-la-corte>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁸⁸ MADAGASCAR. Haute Cour Constitutionnelle (Madagascar). *Les membres actuels*. Disponível em: https://www.hcc.gov.mg/?page_id=7451. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁸⁹ CHILE. Tribunal Constitucional do Chile. *Integración actual*. Disponível em: <https://www2.tribunalconstitucional.cl/integracion-actual/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁹⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of The United States. *Biographies of the Justices*. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/about/biographies.aspx>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁹¹ ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. *Tasks / Organisation*. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/EN/TheFederalConstitutionalCourt/TasksOrganisation/tasksorganisation_node.html. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁹² ITÁLIA. Corte Costituzionale. *Giudici costituzionali*. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/giudici>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁹³ EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador. *Juezas y Jueces*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/237364-2/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁹⁴ ESPANHA. Tribunal Constitucional da Espanha. *Judges*. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/en/tribunal/Composicion-Organizacion/composicion/Paginas/magistrados.aspx>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁹⁵ COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Magistrados*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/lacorte/magistrados>. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁹⁶ AUSTRÁLIA. High Court of Australia. *About / Overview of the High Court*. Disponível em: <https://www.hcourt.gov.au/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

⁹⁷ ANGOLA. Tribunal Constitucional de Angola. *Composição e designação dos juizes conselheiros do Tribunal Constitucional*. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/juizes/composicao-e-designacao/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

aumento da participação das mulheres no Judiciário. Em 2000, elas representavam 15,6% dos membros dos tribunais analisados; já em 2020, esse percentual mais que dobrou, alcançando 36,6%⁹⁸.

A partir desses dados, pode-se concluir que o Brasil retrocedeu no tema. O país passou de um cenário em que havia apenas uma ministra - Ellen Gracie - para um período de ampliação, com duas mulheres na Corte, Rosa Weber, que substituiu Gracie, e Cármen Lúcia. No entanto, com a aposentadoria da ministra Rosa Weber, em 2023, e sua substituição por um homem, Flávio Dino, o número de mulheres no STF voltou a se restringir a uma única representante.

Contudo, no cenário nacional, a baixa representação feminina na Corte nada tem relação com a realidade da carreira jurídica, tendo em vista que as mulheres constituem a maioria tanto entre os estudantes de Direito quanto entre os profissionais da advocacia. Dessa forma, segundo o Censo de Educação Superior de 2024, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 57,8% dos concluintes de graduação em Direito são mulheres⁹⁹. Já no âmbito da advocacia, o 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira indica que a profissão também é majoritariamente feminina, com 50% de representação feminina entre os advogados¹⁰⁰.

No âmbito da magistratura, conforme o relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mulheres correspondem a 39% dos magistrados, enquanto a proporção de desembargadoras cai para 23,9%, sendo a de ministras ainda menor, alcançando apenas 18,8%¹⁰¹. O relatório evidencia que, quanto mais elevado o nível da carreira, menor é a participação feminina. Em

⁹⁸ FERNANDES, Danielly. Nomeação de mulheres para o STF é inferior à média de 50 países pesquisados. *Jota Info*, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/nomeacao-mulheres-para-stf-e-inferior-a-media-50-paises>. Acesso em: 03 nov. 2025.

⁹⁹ BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. *Censo da Educação Superior 2024: divulgação dos resultados*. INEP, Brasília, 17 set. 2025. p. 86. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2024/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2024.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

¹⁰⁰ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. Perfil Adv: pesquisa mostra que advocacia brasileira é majoritariamente feminina. *OAB*, Brasília, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62211/perfil-adv-pesquisa-mostra-que-advocacia-brasileira-e-majoritariamente-feminina>. Acesso em: 13 out. 2025.

¹⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Justiça em Números aponta sub-representação feminina e de pessoas negras na magistratura. *CNJ*, Brasília, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-aponta-sub-representacao-feminina-e-de-pessoas-negras-na-magistratura/>. Acesso em: 13 out. 2025.

resposta a essa disparidade, o CNJ editou a Resolução nº 525/2023, vigente a partir de 2024, estabelecendo que, nos tribunais em que as desembargadoras representem menos de 40% do total de magistrados, as promoções por merecimento devem alternar entre listas mistas e listas exclusivas para candidatas mulheres.

Na esfera do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2014 visava instituir a reserva mínima de 30% das vagas, para cada sexo, nas vagas para o Supremo Tribunal Federal e para os Tribunais Superiores. Contudo, a proposição foi arquivada em razão do término da legislatura, sem que houvesse avanço em sua tramitação¹⁰².

Diante desse cenário, em 2023, durante a Jornada Maria da Penha, a ex-ministra Rosa Weber declarou que “o déficit de representatividade feminina nos espaços de poder significa um déficit para a própria democracia brasileira”¹⁰³, em meio a pressões para que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva escolhesse uma mulher para ocupar a vaga que seria aberta com a sua aposentadoria. Pouco tempo depois, o presidente indicou Flávio Dino para a vaga.

Tal escolha evidenciou, novamente, que o critério de gênero permanece secundário no processo de composição do Supremo Tribunal Federal, mesmo diante de uma conjuntura em que a participação das mulheres no Judiciário e em outros espaços de poder é pauta recorrente da sociedade civil e de movimentos por equidade.

O pronunciamento da ministra Rosa Weber, ao final de sua carreira institucional, sintetiza uma demanda democrática ainda não plenamente atendida: a inclusão de mulheres não apenas em número, mas com voz ativa e reconhecimento efetivo. Assim, a presença simbólica de três ministras em mais de 130 anos de história republicana do STF revela que há um longo caminho a ser percorrido rumo à paridade de gênero nas instituições do sistema de justiça.

¹⁰² BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda Constitucional nº 42, de 6 de novembro de 2014*. Altera os arts. 37, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da Constituição Federal [...]. Brasília: Plenário do Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118819>. Acesso em: 30 out. 2025.

¹⁰³ MUNIZ, Mariana. Em meio à pressão por nomeação de mulher no STF, Rosa Weber diz que falta de representatividade é “déficit para a democracia”. *O Globo*, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/07/em-meio-a-pressao-por-nomeacao-de-mulher-no-stf-rosa-weber-diz-que-falta-de-representatividade-e-deficit-para-a-democracia.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2025.

3.3 A Inclusão Feminina no STF como Instrumento de Consolidação da Democracia Brasileira

Um dos principais corolários do devido processo legal¹⁰⁴ é a imparcialidade do juiz. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, o magistrado exerce a “atividade desinteressada do conflito”, ou seja, mantém-se equidistante das partes, assegurando-lhes igualdade de oportunidades processuais e submetendo-se exclusivamente à lei, o que orienta e legitima sua atuação jurisdicional¹⁰⁵. Ainda comentando o referido princípio, o processualista destaca:

É imprescindível à lisura e ao prestígio das decisões judiciais a inexistência da menor dúvida sobre motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador. Não basta, outrossim, que o juiz, na sua consciência, sinta-se capaz de exercer o seu ofício com a habitual imparcialidade. Faz-se necessário que não suscite em ninguém a dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo¹⁰⁶.

A imparcialidade, contudo, não se confunde com neutralidade. A primeira, conforme exposto anteriormente, refere-se à capacidade do juiz de julgar com justiça, sem favorecimento ou distinção entre os litigantes. A segunda, por sua vez, implicaria um julgamento com total isenção¹⁰⁷, o que representa o desapego absoluto de convicções pessoais, valores ou influências inconscientes.

Exigir o abandono total daquilo que o faz ser quem é - seus princípios, valores e visões de mundo - é algo impossível. O juiz, assim como qualquer outro ser humano, é portador de convicções, experiências e influências socioculturais que

¹⁰⁴ Para o processualista Fredie Didier Jr., “O devido processo legal é direito fundamental que pode ser compreendido em duas dimensões. Há o devido processo legal formal ou procedimental, cujo conteúdo é composto pelas garantias processuais que vimos no item precedente: direito ao contraditório, ao juiz natural, a um processo com duração razoável etc. Trata-se da dimensão mais conhecida do devido processo legal. Nos EUA, desenvolveu-se a dimensão substancial do devido processo legal. Um processo devido não é apenas aquele em que se observam exigências formais: devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas. A experiência jurídica brasileira assimilou a dimensão substancial do devido processo legal de um modo bem peculiar, considerando-lhe o fundamento constitucional das máximas da proporcionalidade (postulado, princípio ou regra da proporcionalidade, conforme seja o pensamento doutrinário que se adotar) e da razoabilidade”.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 24. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 107.

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. 1. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 49.

¹⁰⁶ Ibid., p. 220.

¹⁰⁷ PONTES, Rodrigo da Silva. *O princípio da imparcialidade do juiz*. 2007. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2007. p. 12.

inevitavelmente moldam sua percepção da realidade e, em certa medida, refletem em sua atuação. Ainda que se exija dele imparcialidade, não se pode pretender neutralidade absoluta, pois sua humanidade o acompanha em cada decisão, sendo-lhe possível apenas mitigar, e não eliminar, os efeitos de sua subjetividade por meio da razão, da ética e do compromisso com a lei.

Tratando do tema, Alexandre Freitas Câmara bem colocou:

Não se deve achar, porém, que a exigência de imparcialidade esteja ligada a uma suposta exigência de neutralidade do juiz. Em primeiro lugar, tal neutralidade é absolutamente impossível, uma vez que o juiz, como qualquer ser humano, exerce seu trabalho embasado em razão e emoção. O raciocínio do juiz tem necessariamente premissas que só ele conhece inteiramente, as quais têm índole ideológica, cultural, econômica, religiosa etc. (...) A imparcialidade que se exige, porém, nada tem a ver com essas obviedades. Em segundo lugar, a neutralidade poderia levar o juiz a uma posição passiva, de mero espectador do processo, esperando que as partes se digladiassem para, só após, e com base estritamente nos elementos trazidos ao processo pelas partes, proferir sua decisão. Tal neutralidade, porém, não está de acordo com as exigências do processo moderno, em que se quer um juiz dirigente e participativo, capaz de guiar o processo em busca da verdade, com poderes reais de direção do processo (...) ¹⁰⁸.

Assim, o magistrado inevitavelmente projeta em suas decisões traços de sua própria formação, valores e experiências pessoais, sem que isso, contudo, implique em desvio da justiça. Pelo contrário, o reconhecimento das diferentes influências socioculturais enriquece a interpretação jurídica, tornando-a mais sensível à realidade fática da sociedade e, por conseguinte, mais democrática.

A própria lei exige idade mínima para determinadas posições, tal como o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a necessidade de uma “bagagem” de vida, cultural e social.

Justamente por essa razão, a ausência de mulheres na composição do STF reflete-se na limitada representatividade feminina nas deliberações da Corte. Afinal, as mulheres - cis ou trans - tendem a compreender plenamente as experiências, dores e desafios específicos enfrentados pelo público feminino, que também serão diferentes entre as próprias mulheres.

¹⁰⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 47-48.

Ainda assim, tendo em vista o quadro majoritariamente masculino no STF, é evidente que ministros podem e devem atuar em defesa da causa feminina. Sem qualquer pretensão de esgotar o exame de toda a jurisprudência da Corte Suprema, cabe lembrar alguns casos emblemáticos: (i) ADI nº 4.224, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a qual estabeleceu que, nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação penal independentemente de representação da vítima; (ii) ADC nº 19, também relatada pelo Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha; (iii) ADPF nº 54, igualmente de sua relatoria, que declarou inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalos equivaleria aos crimes de aborto; (iv) ADPF nº 779, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que afastou a tese da “legítima defesa da honra” como excludente de ilicitude; (v) ADI nº 5.938, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que declarou constitucional a proteção das gestantes e lactantes contra a exposição a atividades insalubres; e (vi) ADI nº 5.617, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que determinou que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento de campanhas eleitorais femininas deve respeitar a proporção entre as candidaturas de ambos os sexos, assegurando o mínimo de 30% de candidatas mulheres.

Nesse sentido, no livro “Lugar de Fala”, Djamila Ribeiro destaca que “todas as pessoas possuem lugares de fala”. Com essa retórica, a autora buscou evidenciar que a discussão sobre temas relacionados à opressão não se restringe aos grupos socialmente subalternizados, uma vez que indivíduos situados em posições privilegiadas dentro da hegemonia social também podem e devem integrar tais debates. No entanto, para que essa participação seja legítima, é imprescindível que esses sujeitos reconheçam seus privilégios e compreendam de que modo as hierarquias sociais moldam as experiências e as existências das minorias¹⁰⁹.

A autora descreve a questão da seguinte forma:

Um dos equívocos mais recorrentes que vemos acontecer é a confusão entre lugar de fala e representatividade. Uma travesti negra pode não se sentir representada por um homem branco cis, mas esse homem branco cis pode teorizar sobre a realidade das pessoas trans e travestis a partir do lugar que ele ocupa. Acreditamos que não pode haver essa desresponsabilização do sujeito do poder. A travesti negra fala a

¹⁰⁹ RIBEIRO, Djamila. *Lugar de Fala*. São Paulo: Jandaíra, 2024. p. 85.

partir de sua localização social, assim como o homem branco cis. Se existem poucas travestis negras em espaços de privilégio, é legítimo que exista uma luta para que elas de fato possam ter escolhas numa sociedade que as confina a um determinado lugar; logo, é justa a luta por representação, apesar dos seus limites. Porém, falar a partir de lugares é também romper com essa lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica nem sequer se pensem. Em outras palavras, é preciso cada vez mais que homens brancos cis estudem branquitude, cisgeneridade, masculinos¹¹⁰.

Dessa maneira, embora o Supremo Tribunal Federal tenha proferido diversas decisões favoráveis à luta feminina, ainda são homens que interpretam e decidem sobre temas que atravessam a realidade das mulheres. Questões como os direitos reprodutivos, a carga desigual associada à maternidade, a violência doméstica, o assédio, as barreiras impostas à inserção plena das mulheres no mercado de trabalho e as políticas de equidade podem, evidentemente, ser tratadas por magistrados; no entanto, as mulheres compreendem, com intimidade, as implicações pessoais e sociais desses temas.

O propósito, neste ponto, é refletir sobre como esses mesmos casos poderiam ser percebidos e julgados sob a ótica de ministras, caso houvesse maior representatividade feminina na Corte. Destaca-se que o simples fato de serem mulheres não determina o conteúdo de suas decisões; contudo, uma composição mais diversa em termos de gênero amplia o horizonte interpretativo do Supremo, tornando-o mais receptivo a perspectivas historicamente marginalizadas da esfera pública¹¹¹.

Retomando a questão da imparcialidade dos magistrados, Marina França Santos ressalta que a diversidade na composição do Poder Judiciário possibilita a implementação da chamada “imparcialidade forte”. Isso porque, conforme visto anteriormente, os juízes não são neutros, trazendo consigo convicções e perspectivas pessoais que inevitavelmente influenciam suas decisões. Assim sendo, considerando que o gênero constitui um fator estruturante das posições sociais no Brasil, é relevante reconhecer que a presença de diferentes identidades e vivências

¹¹⁰ RIBEIRO, Djamila. *Lugar de Fala*. São Paulo: Jandaíra, 2024. p. 82-83.

¹¹¹ SANTOS, Marina França. *A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2016. p. 228.

no corpo judicial contribui para decisões mais equilibradas e menos parciais, capazes de refletir a complexidade e a pluralidade da sociedade¹¹².

Sendo assim, a inclusão de mulheres nesses espaços decisórios, além de ampliar o horizonte interpretativo do direito, representa um avanço democrático, pois garante que diferentes vozes e experiências participem da construção das decisões que afetam toda a sociedade. Nesse sentido, Santos:

A inclusão de gênero se torna uma exigência democrática, uma vez que a justiça democrática só será efetivamente garantida se as diferentes perspectivas sociais tiverem igual espaço nas esferas de poder. (...) Sustenta-se, desse modo, que a variedade na composição do corpo de magistrados funciona como um constrangimento democrático - porque plural e porque reflete a real estrutura social existente na sociedade - para que as decisões estejam cada vez mais em consonância com os propósitos de igualdade e de liberdade consolidados constitucionalmente¹¹³.

Falar sobre mulheres é diferente de falar a partir delas — e é justamente essa distinção que torna possível a construção de uma jurisprudência verdadeiramente comprometida com a equidade de gênero. A ausência de representatividade feminina nas cadeiras do STF pode gerar descrença na população feminina em relação às deliberações produzidas predominantemente por homens, sobretudo em matérias que impactam diretamente suas vidas¹¹⁴. O tempo em que homens falavam e decidiam em nome das mulheres já foi superado; é imperativo reconhecer e valorizar o saber feminino, sobretudo em questões que lhes dizem respeito. Como exemplo, como um homem poderia deliberar com total convicção sobre direitos reprodutivos femininos, sem experimentar os impactos físicos, sociais e emocionais de uma gestação? Tal situação evidencia não apenas uma injustiça histórica, mas também uma contradição estrutural no exercício do poder.

Dessa forma, a presença de mulheres na mais alta instância do Poder Judiciário constitui não apenas uma questão de reconhecimento de suas

¹¹² SANTOS, Marina França. *A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2016. p. 227.

¹¹³ Ibid., p. 227-228.

¹¹⁴ SIQUEIRA, Letícia Seibel; HOCH, Patrícia Adriani. *Representatividade feminina no Poder Judiciário: influência à jurisdição constitucional?*. Trabalho de pesquisa do Núcleo de Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais (NUJUDI/UFSM). Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

competências, amplamente comprovadas pelo desempenho em posições de destaque na política, na academia, na magistratura e em diversas outras esferas - mesmo diante de persistentes barreiras estruturais - mas também um elemento fundamental para o fortalecimento da democracia no Brasil. A ocupação de assentos no Supremo Tribunal Federal por mulheres não deve ser interpretada como um gesto simbólico, e sim como uma exigência de justiça e de coerência com a configuração social brasileira.

Valem, assim, as palavras da Ministra Cármen Lúcia, que reconhece que a única forma de transformar a cultura “sexista, preconceituosa, machista e misógina” consiste em ampliar a presença feminina nos espaços de poder:

A mulher tem de estar nos cargos, exercendo as funções e, portanto, superando isso. Não é para mostrar a alguém, mas para demonstrar a si que ela é igual naquilo que precisa ser igualado e tem o direito de ser diferente naquilo que ela é diferente¹¹⁵.

O processo de transformação social é, por sua própria natureza, gradual e exige alterações estruturais profundas, capazes de promover mudanças duradouras nas relações de poder e nos padrões de participação social. A baixíssima presença feminina na composição do Supremo Tribunal Federal evidencia a persistência de barreiras históricas, culturais e institucionais que limitam o acesso das mulheres aos espaços de decisão mais elevados. A simples ampliação da representatividade simbólica não é suficiente; é imprescindível garantir que mulheres tenham efetivo acesso a cargos de poder e posições decisórias, de modo que possam influenciar diretamente a formulação de políticas e decisões jurídicas que impactam a sociedade como um todo.

A inserção feminina em posições de liderança no Judiciário e em outros órgãos de relevância estratégica não apenas legitima a pluralidade de vozes e experiências, como também fortalece a capacidade de resposta das instituições frente às desigualdades de gênero. Garantir às mulheres a oportunidade de atuar plenamente em instâncias decisórias é, portanto, um passo essencial para que

¹¹⁵ ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ‘Ação pela igualdade de oportunidades deve ser permanente’, diz Cármen Lúcia. *Agência Gov*, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/acao-pela-igualdade-para-mulheres-oportunidades-carmen-lucia>. Acesso em: 3 nov. 2025.

possam traçar seus próprios caminhos, contribuir para a consolidação de uma justiça mais equitativa e promover transformações concretas na estrutura social, rompendo padrões históricos de exclusão e ampliando a efetividade dos princípios de igualdade previstos na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

O estudo do gênero e suas implicações permite compreender como a sociedade molda o papel das mulheres desde o seu nascimento, construindo expectativas e limites que influenciam suas trajetórias pessoais e profissionais. Seguindo esse padrão histórico, mulheres são frequentemente reconhecidas como seres sensíveis, delicados, obedientes e submissos, por isso são associadas a papéis domésticos e de cuidado. Segundo essa lógica, tais atributos seriam incompatíveis com cargos de liderança, que exigem firmeza, senso de comando, tomada de decisão assertiva e capacidade de gestão de conflitos.

O que a história nos mostra, contudo, é que as mulheres são mais do que capazes de ocupar qualquer posição ou desempenhar qualquer função que desejem. A luta feminista abriu portas fundamentais, garantindo direitos civis, políticos e sociais e possibilitando que elas se afirmem como sujeitos ativos, competentes e autônomos na sociedade. Além disso, o movimento ampliou o acesso das mulheres a espaços historicamente dominados por homens e desafiou estereótipos que limitavam suas capacidades, demonstrando que liderança, decisão e protagonismo não são atributos exclusivos de um gênero.

Ainda assim, em uma sociedade marcada pelo machismo estrutural, o padrão excludente persiste como regra, e a composição do Supremo Tribunal Federal constitui apenas um dos sintomas dessa desigualdade, evidenciando que avanços legais nem sempre se traduzem em representatividade efetiva nas esferas de poder.

Em governos democráticos, a verdadeira vontade do povo só se realiza plenamente quando os segmentos da sociedade se veem representados nos espaços de poder. A exclusão das mulheres nas cadeiras do STF, uma instituição que desempenha função decisiva tanto no âmbito jurídico quanto político, compromete essa representatividade. Quando a composição das cortes superiores reflete apenas uma parcela da população - predominantemente homens brancos -, não há a garantia que as perspectivas, experiências e necessidades de aproximadamente metade da sociedade sejam efetivamente consideradas nas decisões que moldam a vida coletiva. Isso porque, além da necessária igualdade numérica entre homens e

mulheres, as mulheres possuem uma experiência e uma compreensão singulares do que significa ser mulher em diferentes contextos sociais, culturais e econômicos. Dessa forma, mesmo que homens defendam os interesses femininos, é preciso que as próprias mulheres ocupem os espaços de poder, de modo que suas vozes, visões e demandas possam ser expressas de maneira direta e legítima, enriquecendo o debate democrático e tornando as decisões mais justas e representativas.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, enquanto instância decisória de extrema relevância para o país, não pode se tornar um instrumento de reprodução da exclusão histórica das mulheres, sob risco de comprometer sua própria legitimidade diante da persistente invisibilidade feminina no Judiciário. A presença de mulheres nos espaços de poder não deve ser tratada como uma formalidade ou concessão; ela é condição essencial para a construção de uma democracia mais inclusiva, justa e legítima, capaz de refletir de maneira efetiva a pluralidade da sociedade que se propõe a governar. Garantir essa representatividade significa não apenas corrigir desigualdades históricas, mas também enriquecer o processo decisório com perspectivas diversas, tornando o exercício do poder mais equilibrado, democrático e socialmente sensível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Itália celebra 70 anos da República e do direito de voto das mulheres. *Agência Brasil*, [s.d.]. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-06/italia-celebra-70-anos-da-republica-e-do-direito-de-voto-das-mulheres>. Acesso em: 23 out. 2025.

AGÊNCIA CÂMARA. Entenda o que diz a PEC da Bengala, aprovada na Câmara. *Portal EBC*, 06 maio 2015. Disponível em:

<https://memoria.ebc.com.br/noticias/politica/2015/05/entenda-o-que-diz-pec-da-bengala-aprovada-na-camara>. Acesso em: 23 out. 2025.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. *Tasks / Organisation*. Disponível em:

https://www.bundesverfassungsgericht.de/EN/TheFederalConstitutionalCourt/TasksOrganisation/tasksorganisation_node.html. Acesso em: 3 nov. 2025.

ALEXY, Robert. Ponderação, jurisdição constitucional e representação popular. Traduzido por de Thomas da Rosa de Bustamante. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. São Paulo: Abril Cultural; Brasiliense, 1985.

ANGOLA. Tribunal Constitucional de Angola. *Composição e designação dos juízes conselheiros do Tribunal Constitucional*. Disponível em:

<https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/juizes/composicao-e-designacao/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck. *O supremo: entre o direito e a política*. Rio de Janeiro: História Real, 2023.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Indicações presidenciais para o Supremo Tribunal Federal e seus fins políticos: uma resposta a Mariana Prado e Cláudia Türner. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 255, p. 115-143, set./dez., 2010.

AUSTRÁLIA. High Court of Australia. *About / Overview of the High Court*. Disponível em: <https://www.hcourt.gov.au/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BERGAMO, Mônica. STF adota uso do gênero correto para ministra Cármen Lúcia como relatora. *BandNews FM*, 6 out. 2025. Atualizado em: 7 out. 2025. Disponível em: <https://www.band.com.br/bandnews-fm/noticias/bergamo-stf-genero-correto-ministra-carmen-lucia-relatora-202510060922>. Acesso em: 14 out. 2025.

BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *A conquista do voto feminino*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. *Censo da Educação Superior 2024: divulgação dos resultados*. INEP, Brasília, 17 set. 2025. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2024/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2024.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Leis*. Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/leis-1>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *13ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª legislatura*. Brasília, 2006. 1 vídeo (3h03m13s). Senado Multimídia. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimidia/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *44ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Extraordinária da 51ª Legislatura*. Brasília, 2000. 1 vídeo (3h20m50s). Senado Multimídia. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimidia/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *64ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura*. Brasília, 2011. 1 vídeo (6h13m34s). Senado Multimídia. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/multimidia/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda Constitucional nº 42, de 6 de novembro de 2014*. Altera os arts. 37, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da Constituição Federal [...]. Brasília: Plenário do Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118819>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRAUN, Julia. Como 1ª Guerra Mundial impulsionou direitos das mulheres. *BBC Brasil*, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-60659505>. Acesso em: 23 out. 2025.

BUTLER, Judith. *Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*. New York: Routledge, 1990.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CANADÁ. Supreme Court of Canada. *Meet our judges*. Disponível em: <https://www.scc-csc.ca/about-apropos/judges-juges/meet-rencontrez/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CHILE. Tribunal Constitucional do Chile. *Integración actual*. Disponível em: <https://www2.tribunalconstitucional.cl/integracion-actual/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. *Magistrados*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/lacorte/magistrados>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Justiça em Números aponta sub-representação feminina e de pessoas negras na magistratura. *CNJ*, Brasília, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-aponta-sub-representacao-feminina-e-de-pessoas-negras-na-magistratura/>. Acesso em: 13 out. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Tradução de Liane Schneider. Revisão de Luiza Bairos e Claudia de Lima Costa. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 24. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador. *Juezas y Jueces*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gob.ec/237364-2/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ‘Ação pela igualdade de oportunidades deve ser permanente’, diz Cármen Lúcia. *Agência Gov*, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/acao-pela-igualdade-para-mulheres-oportunidades-carmen-lucia>. Acesso em: 3 nov. 2025.

ESPANHA. Tribunal Constitucional da Espanha. *Judges*. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/en/tribunal/Composicion-Organizacion/composicion/Paginas/magistrados.aspx>. Acesso em: 3 nov. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of The United States. *Biographies of the Justices*. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/about/biographies.aspx>. Acesso em: 3 nov. 2025.

EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY - EIGE. Sexismo. *European Institute For Gender Equality*, [s.d.]. Disponível em: https://eige.europa.eu/publications-resources/thesaurus/terms/1325?language_content_entity=pt. Acesso em: 23 set. 2025.

FERNANDES, Danielly. Nomeação de mulheres para o STF é inferior à média de 50 países pesquisados. *Jota Info*, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/nomeacao-mulheres-para-stf-e-inferior-a-media-50-paises>. Acesso em: 03 nov. 2025.

FIGUEIREDO, Marcelo; DALLARI, Adilson. Supremo Tribunal Federal: o processo de nomeação dos ministros. *Migalhas*, São Paulo, 20 fev. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/172816/supremo-tribunal-federal--o-processo-de-nomeacao-dos-ministros>. Acesso em: 09 jun. 2025.

FREITAS FILHO, João Bosco Won Held Gonçalves de. Os critérios e desafios na escolha dos Ministros do STF. *Migalhas*, São Paulo, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388051/os-criterios-e-desafios-na-escolha-dos-ministros-do-stf>. Acesso em: 9 jun. 2015.

G1. STF só teve 3 mulheres ministras em sua história, e movimentos sociais começam a cobrar Lula pela sucessão de Barroso. *G1*, 11 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/10/11/stf-so-teve-3-mulheres-ministras-em-sua-historia-e-movimentos-sociais-comecam-a-cobrar-lula-pela-sucessao-de-barroso.ghtml>. Acesso em: 6 nov. 2025.

GOUGES, Olympe de. *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e outros textos*. Traduzido por Cristian Brayner. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. [Livro digital]

HEBERLE, Viviane Maria. Questões de gênero e identidade no discurso da mídia. In: GRIGOLLETO, Marisa; CARMAGNANI, Anna Maria Grammatico (Org.). *Inglês como língua estrangeira: identidade, práticas e textualidade*. São Paulo: Humanitas, 2001.

ITÁLIA. Corte Costituzionale. *Giudici costituzionali*. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/giudici>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Equidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo: *Direito Tributário*. CARVALHO, Paulo de Barros; VIEIRA, Maria Leonor Leite; LINS, Robson Maia (Coords. de Tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/312/edicao-1/equidade>. Acesso em: 23 set. 2025.

JORGE, Álvaro Palma de. *Supremo interesse: A evolução do processo de escolha dos ministros do STF*. Rio de Janeiro: Synergia, 2020.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (Org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

MADAGASCAR. Haute Cour Constitutionnelle (Madagascar). *Les membres actuels*. Disponível em: https://www.hcc.gov.mg/?page_id=7451. Acesso em: 3 nov. 2025.

MCCANN, Hannah et al.. *O livro do feminismo*. Tradução de Ana Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MCKINSEY & COMPANY. Mulheres no Local de Trabalho em 2023. *McKinsey & Company*, 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/destaques/mulheres-no-local-de-trabalho-em-2023/pt>. Acesso em: 28 set. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Igualdade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Tomo: *Direito Administrativo e Constitucional*. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano et al.. (Coords. de Tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-1/igualdade>. Acesso em: 23 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. *Revista Jurídica da Presidência da República*, Brasília, v. 1, n. 8, jan. 2000. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1063/1047>. Acesso em: 25 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Série IDP. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de La Nación. *Conoce la Corte*. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/conoce-la-corte>. Acesso em: 3 nov. 2025.

MIGALHAS. Desde 1891, Senado rejeitou apenas cinco nomes de indicados aos STF. *Migalhas*, 23 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/442865/desde-1891-senado-rejeitou-apenas-cinco-nomes-de-indicados-aos-stf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed., rev., atual. e ampl. 2. reimp. Barueri: Atlas, 2025.

MUNIZ, Mariana. Em meio à pressão por nomeação de mulher no STF, Rosa Weber diz que falta de representatividade é “déficit para a democracia”. *O Globo*, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/07/em-meio-a-pressao-por-nomeacao-de-mulher-no-stf-rosa-weber-diz-que-falta-de-representatividade-e-deficit-para-a-democracia.ghhtml>. Acesso em: 19 jun. 2025.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. *Constituição e Direitos das Mulheres: Uma Análise dos Estereótipos de Gênero na Assembleia Constituinte e suas Consequências no Texto Constitucional*. Curitiba: Juruá, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. Perfil Adv: pesquisa mostra que advocacia brasileira é majoritariamente feminina. *OAB*, Brasília, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62211/perfil-adv-pesquisa-mostra-que-advocacia-brasileira-e-majoritariamente-feminina>. Acesso em: 13 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. art. 2º e 16. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

PAES, Taíse Sossai. *A influência do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte na Judicialização da política uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.

PEREIRA, Aldo. O elitismo antidemocrático do STF. *Tendências / Debates. Folha de São Paulo*, 10 nov. 2005. p. 13. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1011200510.htm>. Acesso em: 23 out. 2025.

PEREIRA, Giulia. Há 100 anos, sufragistas americanas conquistavam direito ao voto feminino. *CNN Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ha-100-anos-sufragistas-americanas-conquistavam-direito-ao-voto-feminino/>. Acesso em: 23 out. 2025.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

PITANGUY, Jacqueline. A Constituinte e os direitos das mulheres. *Anais de Seminários da EMERJ*, v. 1, 2018.

POGREBINSCHI, Thamy. *Judicialização ou representação?: Política, direito e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PONTES, Rodrigo da Silva. *O princípio da imparcialidade do juiz*. 2007. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2007.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022: tempos incertos, vidas instáveis – construindo o futuro em um mundo em transformação*. Brasília: PNUD Brasil, 2022.

RECONDO, Felipe. *Tanques e togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RFI. França: há 80 anos, mulheres conquistavam o direito ao voto rumo à igualdade política. *RFI*: 21 abr. 2024. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20240421-fran%C3%A7a-h%C3%A1-80-anos-mulheres-conquistavam-o-direito-ao-voto-rumo-%C3%A0-igualdade-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 23 out. 2025.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de Fala*. São Paulo: Jandaíra, 2024.

SANTOS, Marina França. *A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory*. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, jan./jul., 2021. e-ISSN 2526-0197.

SIQUEIRA, Letícia Seibel; HOCH, Patrícia Adriani. *Representatividade feminina no Poder Judiciário: influência à jurisdição constitucional?*. Trabalho de pesquisa do Núcleo de Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais (NUJUDI/UFSM). Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

SOARES, Olavo. STF: aliados querem ‘revogar’ PEC da Bengala e abrir mais indicações de Bolsonaro ao STF. *Gazeta do Povo*, Brasília, 10 jan. 2019. Disponível

em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/aliados-querem-revogar-pec-da-bengala-e-abrir-mais-indicacoes-de-bolsonaro-ao-stf-bmo7fjt93ry48ykbhbk9u6/>. Acesso em: 23 out. 2025.

THE BRUSSELS TIMES. Belgian women voted for first time in parliamentary elections 75 years ago today. *The Brussels Times*, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.brusselstimes.com/1102093/belgian-women-voted-for-first-time-in-parliamentary-elections-75-years-ago-today>. Acesso em: 23 out. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. v. 1. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Assessoria de Comunicação Social. Austrália e Nova Zelândia: conheça as eleições nos primeiros países a garantirem o voto feminino. *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*, Florianópolis, out. 2021. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/australia-e-nova-zelandia-conheca-as-eleicoes-no-primeiros-paises-a-garantirem-o-voto-feminino>. Acesso em: 23 out. 2025.

UVESP. Este mapa mostra o ano em que as mulheres tiveram o direito de votar em cada país do mundo. *UVESP*, [s.d.]. Disponível em: <https://uvesp.com.br/este-mapa-mostra-o-ano-em-que-as-mulheres-tiveram-o-direito-de-votar-em-cada-pais-do-mundo/>. Acesso em: 23 out. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. Campinas: Universidade Estadual de Campinas. *Blog Mulheres na Filosofia*, 2021. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

A autora desta obra monográfica entregue ao final do curso declara, para todos os fins, ser este um trabalho inédito e autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo em qualquer meio, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente. Informa, ainda, que o referido trabalho foi feito integralmente por ela, respeitando o Direito Autoral de terceiros, sendo a presente Autora responsável única e exclusivamente por qualquer plágio ou uso de inteligência artificial que nele venha a ser identificado durante o semestre ou em outro momento futuro.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2025.